



KARINE RODRIGUES FAGUNDES

**ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DA
ECONOMIA POLÍTICA DA PENA**

**LAVRAS-MG
2020**

KARINE RODRIGUES FAGUNDES

**ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DA
ECONOMIA POLÍTICA DA PENA**

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Lavras,
como parte das exigências do Curso
de Direito, para a obtenção do título
de Bacharel.

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado
Orientador

Profa. Me. Alessandra Margotti Santos Pereira
Coorientadora

Prof. Dr. Fernando Martins Nogueira Jr.
Coorientador

**LAVRAS-MG
2020**

KARINE RODRIGUES FAGUNDES

**ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DA
ECONOMIA POLÍTICA DA PENA
FEMALE INCARCERATION FROM THE POINT OF
VIEW OF THE POLITICAL ECONOMY OF THE
PENALTY**

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Lavras,
como parte das exigências do Curso
de Direito, para a obtenção do título
de Bacharel.

Aprovado em _____
Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado – UFLA
Me. Alessandra Margotti Santos Pereira – UFLA
Dr. Fernando Martins Nogueira Jr – UFLA
Dra. Carla Benitez Martins – UFJ

**LAVRAS-MG
2020**

AGRADECIMENTOS

De início, gostaria de agradecer meu orientador, Gustavo Seferian Scheffer Machado, pela confiança, paciência, acolhida e por ter despertado, em mim, o sentimento de revolução. Ao meu coorientador, Fernando Nogueira Martins Jr. pelo aprendizado e incentivos durante a graduação, sobretudo, de lutar pelos meus sonhos. À minha coorientadora, Alessandra Margotti Santos Pereira, pela oportunidade de aprender tanto com a docente e a mulher forte que é, pelas trocas enriquecedoras que tivemos durante o período de orientação, pelos conselhos e por ser minha inspiração.

À Profa. Dra. Carla Martins Benitez, uma das minhas referências e inspirações para o estudo da criminologia, pela disponibilidade em participar desta banca examinadora.

Aos meus pais, Benedita e Mário, pelo amor incondicional, por sempre acreditarem em mim e viverem esta caminhada comigo, sendo meus maiores apoiadores. À minha mãe, por além de ter compartilhado comigo desde a infância o seu amor pela leitura, por todo cuidado e por me fazer recarregar as energias em cada abraço regado de amor a cada chegada e partida para Lavras - obrigada por ser meu porto seguro. Ao meu pai, por me ensinar a sempre questionar e a não me calar diante de injustiças, sobretudo, por pegar na minha mão e lutar pelos meus sonhos, como se fossem os seus. Ao meu irmão Lucas, por sempre estar ao meu lado me incentivando e apoiando (mesmo que milhares de quilômetros de distância nos separe), por também ser o meu maior orgulho e melhor amigo. *Este diploma é de vocês e por vocês.*

Às minhas tias/os Tininha, Cida, Ana Maria, Vicentinho, Raimundo, Antônio Claret e João, por vibrarem por cada conquista, pelo apoio e pelo carinho que sempre me deram. Aos meus avós, Vicente Rodrigues da Silva (*in memoriam*) e Maria José da Silva (*in memoriam*), Alcides Fagundes (*in memoriam*) e Maria Inácia Fagundes, por terem me ensinado desde pequena tanto sobre o amor e por serem minhas maiores referências na vida.

À Maria Rita, por estar há mais de dez anos compartilhando os bons e maus momentos comigo, por me apoiar a cada decisão e vibrar a cada conquista, por ser a minha parceira da vida e me ensinar sobre o que é amizade. À Mariana Nunes, por ter chego como cunhada, mas se tornado amiga, por ser inspiração enquanto uma mulher forte que luta pelo que acredita e pelo que ama, obrigada por todo apoio e carinho. À

Tabata Janes, por todo cuidado e carinho, pelas longas conversas e acolhidas em São Paulo. Agradeço também à sua família: Patrícia, Eric e Léo.

À minha segunda família, moradoras do Apto103, Thaminy, Júlia, Karen e Mayla, que fizeram com essa jornada fosse mais leve e mais divertida, regada de muito amor e cumplicidade. À Thaminy, agradeço por cada conversa sobre a vida na janela do seu quarto, pelas tardes de domingo tomando sorvete na praça e por me receber de pronto a cada batida na sua porta em busca de um abraço. À Júlia, por me acolher desde a minha chegada em Lavras, por cada crise de riso, por cada noite de estudos juntas, pela parceria e por sempre estar disposta a ouvir e fazer seu peito de morada. À Karen, por todo cuidado e demonstração de carinho, sobretudo, por toda conversa regada de muito afeto à cada xícara de café tomada nos intervalos da sua rotina corrida. À Mayla, – que tem o coração mais bondoso que já vi – pela cumplicidade, pela paciência, pelo afeto e por ter me ensinado tanto sobre a vida, mesmo sendo tão mais nova. À nossas congregadas, Yasmin Martins, dona da melhor gargalhada do país, por ter me dado o privilégio de ser sua parceira de publicações e apresentações, obrigada por sempre se fazer presente, e Larissa do Vale, por ter me ajudar no processo de empoderamento e desconstrução, por cada conselho e por ser uma inspiração. *Vocês sempre serão parte de mim.*

À Ana Maria Lara, por ter chego de repente e ter se tornado uma das pessoas mais preciosas que tenho na vida, obrigada por tudo. Ao Túlio Salazar, por ser a pessoa que sabe me ler melhor do que eu mesma, por sempre estar disposto a conversar e a aconselhar, obrigada por tirar de mim as melhores risadas e aquecer meu coração nas manhãs frias de NPJ junto com Anna Luísa. À Anna, também agradeço por cada almoço embaixo da árvore do canteiro da UFLA, seguido de conversas intensas e incríveis sobre a vida, obrigada por tanto. À Mariana Prince, por ter sido a primeira pessoa a me acolher na turma, por todo carinho e por ser uma amizade que ilumina minha vida. À Letícia Sousa, pela parceria nos últimos anos e por sempre estar disposta a ajudar, obrigada por todo carinho. Ao Rangel Mendes, pela paciência de ter lido e relido meu trabalho tantas vezes, pelas trocas sobre a vida, sobretudo, por ter permanecido. *Por serem amigas inesperadas e incríveis que a Universidade me proporcionou*, agradeço também: Vitória dos Reis, Fernanda Borsato, Thainá Duarte, Arthur Resende, Luiz Felipe Taveira, Amanda Andrade, Ana Carolina Severino, Pâmela Pedroso, Mariane Chaves, Fernanda Messias, Fernanda Ciancaglio, Hannah Oliveira e Darah Paiva, que tornaram essa jornada mais leve.

Às/aos professoras/es Paula Teles, Daniela Olímpio, Ana Luiza Garcia, Letícia Garcia, Raphaela Ribeiro, Leonardo Rosa, Renato Ferreira, Daniel Teixeira, Vinícius Nascimento, Sthéfano Divino, Pedro Ivo Diniz e Rafael de Deus. Em especial, à Juliana Benício Xavier, responsável por me fazer entender que a docência vai além dos muros da universidade, pela preocupação em ouvir, entender e aconselhar, sobretudo, pelo privilégio de aprender tanto com a mulher incrível que é, minha eterna admiração e gratidão.

*Aí, maloqueiro, aí, maloqueira
Levanta essa cabeça
Enxuga essas lágrimas, certo? (você memo)
Respira fundo e volta pro ringue (vai)
Cê vai sair dessa prisão
Cê vai atrás desse diploma
Com a fúria da beleza do Sol, entendeu?
Faz isso por nós
Faz essa por nós (vai)
Te vejo no pódio.*

*Ano passado eu morri,
Mas esse ano eu não morro.
(AmarElo, Emicida)*

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar, por meio dos estudos da economia política da pena, como o encarceramento de mulheres no país é interessante ao capital. Para isto, realizou-se um levantamento histórico indicando a relação intrínseca entre prisões e modo de produção, evidenciando ainda, as visões que se tinha em relação à mulher e sua “propensão ao crime”, e como a análise das questões de raça e classe devem estar atreladas a essa discussão. Diante disso, buscou-se evidenciar os motivos pelas quais as violências de gênero, sobretudo, as realizadas por meio do trabalho, são consideradas mecanismos de manutenção para relação cíclica de: mercado ilegal, prisão e mercado ilegal, uma vez que o tráfico de drogas é o principal motivo do aprisionamento de mulheres no país. Tomando em conta aspectos históricos e estruturais que engendram discussões de classe, raça e gênero, desembocamos as reflexões no sentido de que enquanto não houver ruptura do capitalismo como modo de produção, não é possível desenvolver políticas criminais que efetivamente alterarão essa realidade de violência, uma vez que toda a estrutura do controle penal é pautada pela desigualdade e, por meio dela, garantem a manutenção das classes dominantes nas posições de poder e o atravessamento de outras marcas de opressão em nossa sociedade.

Palavras-chave: encarceramento feminino, economia política da pena, criminologia crítica.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	AS ORIGENS DO CÁRCERE NO MUNDO E SUA RELAÇÃO COM O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA	2
2.1.	A “vadiagem nacional” e sua relação intrínseca com as questões de raça e classe no Brasil	11
2.2.	A relação (in)visibilizada do surgimento do encarceramento de mulheres no Brasil	16
3	O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA	24
4	O DISCURSO DE “GUERRA ÀS DROGAS” COMO LEGITIMADOR DO SUPERENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL	31
4.1.	A estereotipagem de gênero por meio do trabalho feminino no cárcere brasileiro	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar de que forma o capital se articula para se beneficiar do encarceramento feminino no Brasil, sobretudo, como o trabalho no cerne da execução penal, acaba por denotar os traços de superexploração. Diante disso, procuramos compreender como a economia política da pena poderá servir de base para tais reflexões. O marco teórico da pesquisa parte da perspectiva da criminologia crítica, muito influenciada pelo marxismo. Para tanto, de início, realizamos um resgate histórico global visando compreender como o sistema de produção e punição estão relacionados, acima de tudo, como a política, o direito e o Estado contribuem para que as engrenagens do capital se fortaleçam e consolidem na modernidade.

Em um segundo momento, delimitamos tal análise, especificadamente, para a realidade brasileira. Desse modo, buscamos evidenciar, a relação intrínseca entre a abolição da escravidão e a criação de leis que criminalizavam a “vadiagem”, contribuindo para futuras legitimações de um sistema punitivista. Ainda, intentamos em evidenciar como as questões de gênero, raça e classe estão diretamente ligadas na lógica de produção e punição, sobretudo, de como ainda continuam latentes na sociedade atual.

Buscamos, ainda, evidenciar quais são as raízes do sistema punitivo no país e como suas engrenagens se movimentam para a criminalização da população negra, jovem e periférica. Para isto, analisamos como até mesmo em governos progressistas a anunciada “guerra às drogas” criava forças e contribuía para o crescente índice de encarceramentos no país, principalmente, o de mulheres.

A centralidade do trabalho se dá em fornecer argumentos que possibilite evidenciar como o surgimento do encarceramento de mulher está diretamente ligado ao papel da mulher na sociedade, sobretudo, como suas alterações e rupturas, ensejariam motivos que pudessem fundamentar a sua criminalização. Demonstramos, portanto, como o capital utiliza da dominação do corpo feminino como forma de acumulação primitiva.

À vista disso, por meio de levantamento de dados de órgãos oficiais, procuramos demonstrar como é formado o perfil carcerário feminino no Brasil, evidenciando, como gênero, raça e classe são fundamentais para uma análise mais profunda do tema.

Por fim, demonstramos, por meio do estudo da economia política da pena, como a política criminal atual baseia-se na estigmatização, que visa o controle das classes

subalternas e, que, os problemas decorrentes do sistema prisional - dentro do capitalismo – são interessantes para a criação de contingente de trabalho e, por meio da violência, impedir que os trabalhadores convencionais cometam delitos. Nesse sentido, o trabalho das mulheres desenvolvidos no cárcere não visam a emancipação, muito pelo contrário, visam a reprodução cíclica a criminalização, que contribui para manutenção do sistema capitalista.

2 AS ORIGENS DO CÁRCERE NO MUNDO E SUA RELAÇÃO COM O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

No âmbito histórico há uma discussão sobre a exata origem do cárcere, haja vista a importância de se ter um ponto de partida para os estudos relacionados ao tema. Nesse sentido, para Dário Melossi e Massimo Pavarini, sociólogos italianos, não se observava na sociedade feudal a pena carcerária, o que existia era o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas. Os autores também concordam com Ralph Pugh, historiador inglês, ao dizer que “as primeiras hipóteses historicamente aceitáveis de pena carcerária devem ser localizadas no final do século XIV, na Inglaterra, momento em que o sistema econômico feudal já dava mostras de profunda desagregação” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 21). À vista disso, “a possibilidade de explorar o trabalho dos prisioneiros passou a receber crescentemente mais atenção, com a adoção da escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados (...)” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43). O tema será tratado mais à frente no presente trabalho.

Prosseguindo, ao se falar da Lei de Talião no sistema feudal, temos a ideia da vingança e a necessidade de permitir que tanto o criminoso, como a vítima, fossem colocados em situação de igualdade. Desse modo, conforme o entendimento dos autores:

A ideia de vingança privada à pena como retribuição, isto é, a passagem de um fenômeno quase “biológico” a categoria jurídica impõe, como pressuposto necessário, o domínio do conceito de equivalente, medido como troca de valores. A pena medieval conserva esta natureza de equivalente, mesmo quando o conceito de retribuição não é mais diretamente conectado ao dano sofrido pela vítima do delito, mas sim com a ofensa a Deus. Por isso, a pena adquire cada vez mais o sentido de *expiatio*, de castigo divino. Essa natureza um tanto híbrida – *retributio e expiatio* – da sanção penal na época feudal não pode, por definição, encontrar no cárcere, ou seja, na privação de

um *quantum* de liberdade, sua própria execução (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 22)

Nesse período não se falava na existência de um sistema socioeconômico ligado ao “trabalho humano medido no tempo”, conhecido como assalariado, próprio do capitalismo. Assim, não havia como relacionar a pena-retribuição como equivalente ao dano acarretado na privação do tempo. O que se tinha, era a privação de bens considerados como valiosos para sociedade, como a vida (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 22). Por outro lado, no que concerne à *expiatio* a pena teria um caráter além, se desdobrando:

[...] na necessidade de reprimir o transgressor, porque só deste modo se poderia evitar uma calamidade futura capaz de colocar em perigo a organização social. É por causa desse temor de uma ameaça futura que o castigo deveria ser espetacular, cruel, capaz de provocar nos espectadores uma inibição total de imitá-lo (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 23).

Adotando tal tônica, temos a Igreja Católica como aquela que trouxe, de forma embrionária, as primeiras formas de sanção e um sistema penal conhecido como canônico. Nesse sistema, os desviantes eram colocados em uma cela até o seu arrependimento, sendo essa a forma de sanção implementada pela Igreja quando pessoas cometiam algo considerado como reprovável (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 24). Ou seja, nesse tipo de sistema canônico, o principal objetivo com a sanção era o arrependimento. Esse sistema - que tinha sua pena considerada terapêutica - foi absorvido pelo caráter vingativo da pena, saindo do âmbito privado para o público com uma roupagem institucional, que possui como objetivo da sua execução a prevenção e a intimidação (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 24).

Com a evolução da penitência em sanção penal, a sua finalidade como forma de correção continuava a mesma, no entanto, a alteração se deu no fato da reclusão ser em um mosteiro e por tempo indeterminado, dessa forma o desviante não teria mais contato com o mundo externo e, em razão disso, poderia expiar sua própria culpa por meio da meditação e por meio da religião (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 24).

Ainda, observamos outras evoluções no que tange o regime penitenciário canônico, uma delas foi a inserção da reclusão em cela ou prisão episcopal, na qual a sua execução dividia-se em algumas modalidades: além da privação da liberdade, havia execução de sofrimentos físicos, isolamento celular e a obrigação de se manter em

silêncio (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 24). Dessa forma, com base na compreensão dos autores Melossi e Pavarini (2006, p. 24) “o regime penitenciário canônico ignorou completamente o trabalho carcerário como forma possível de execução da pena”.

Essa ausência de experiência se deu em razão da finalidade da pena no regime penitenciário canônico, ser apenas uma correção divina, ideológica. Assim, “não era tanto a privação da liberdade em si que constituía a pena, mas sim a ocasião, a oportunidade para que, no isolamento da vida social, pudesse ser alcançado aquilo que era o objetivo ideal da pena: o arrependimento” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 25).

Adiante, tendo em vista o capitalismo competitivo do final do século XIX, foi possível observar as mudanças no cenário econômico-social da época, como: composição do capital, organização do trabalho, composição das classes, o papel do Estado, a relação global Estado-sociedade civil, que refletem ainda hoje (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 25). À vista disso, devemos salientar a importância do processo de acumulação primitiva do capital para que tais mudanças ocorressem. O marco desse processo se dá pela expropriação de terras dos trabalhadores rurais realizada na Inglaterra nos séculos XV e XVI, período esse marcado pelo momento de declínio do feudalismo e ascensão do capitalismo.

A chamada acumulação primitiva do capital é uma fase de pré-acumulação capitalista, que visava distanciar cada vez mais os trabalhadores dos meios de produção e, assim, não deixava outra opção senão que estes trocassem sua força de trabalho por salários (MARX, 2013, p. 961). No entanto, o autor deixa claro que o processo transição do trabalhador direto em trabalhador liberto, para que este dependesse agora unicamente de sua força de trabalho, não se deu de forma natural:

O produtor direto, o trabalhador, só pôde dispor de sua pessoa depois que deixou de estar acorrentado à gleba e de ser servo ou vassalo de outra pessoa. Para converter-se em livre vendedor de força de trabalho, que leva sua mercadoria a qualquer lugar onde haja mercado para ela, ele tinha, além disso, de emancipar-se do jugo das corporações, de seus regulamentos relativos a aprendizes e oficiais e das prescrições restritivas do trabalho. (...) Por outro lado, no entanto, esses recém-libertados só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhes terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo (MARX, 2013, p. 962).

E para que esse processo fosse possível, os chamados *capitalistas industriais* utilizaram de mecanismos, inclusive a violência, para que a massa de trabalhadores deixassem seus meios de subsistência e se concentrassem em suas terras em razão da necessidade de mão de obra para o novo mercado de trabalho (MARX, 2013, p. 963). Vale ressaltar, que o senhor feudal acabou contribuindo para seu próprio declínio, vez que:

(...) na mais tenaz oposição à Coroa e ao Parlamento, criou um proletário incomparavelmente maior tanto ao expulsar brutalmente os camponeses das terras onde viviam e sobre as quais possuíam os mesmos títulos jurídicos feudais que ele quanto ao usurpar-lhes as terras comunais. O impulso imediato para essas ações foi dado, na Inglaterra, particularmente pelo florescimento da manufatura flamenga de lã e o conseqüente aumento dos preços da lã. A velha nobreza feudal fora aniquilada pelas grandes guerras feudais; a nova nobreza era uma filha de sua época, para a qual o dinheiro era o poder de todos os poderes. Sua divisa era, por isso, transformar as terras de lavoura em pastagens de ovelhas (MARX, 2013, p. 965).

Logo, diante do uso discricionário das terras voltado para a finalidade do desenvolvimento de lã, a população começou a questionar acerca de um possível domínio senhorial de terras. Em razão disso, o Parlamento se movimentou para a criação de leis que regulassem essas atividades e protegessem as terras dos trabalhadores agrícolas. Essas leis diziam respeito ao número máximo de acres¹ e de ovelhas em cada propriedade, por exemplo (BACON apud MARX, 2013, p. 966-967). No entanto, ao definirem valores máximos de acres, acabaram por retirar, ainda mais, as terras dos trabalhadores agrícolas. Nesse sentido, Karl Marx (2013, p. 968) dispõe que: “o que o sistema capitalista exigia, ao contrário, era uma posição servil das massas populares, a transformação destas em trabalhadores mercenários e a de seus meios de trabalho em capital.”

Ainda, cabe ressaltar que a ruptura dos processos de aprisionamento em mosteiros, por exemplo, colaborou para a expulsão de terras na Inglaterra, entre os séculos XV e XVI. Isso ocorreu dado que muitos camponeses tinham suas terras doadas pela Igreja, enquanto outros dependiam da caridade realizada por ela para sobreviver (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 35). Assim, diante do confisco dessas propriedades, os trabalhadores expropriados de suas terras, começaram a partir dos campos para as

1 Unidade de área utilizado nos Estado Unidos da América.

idades, configurando uma imensa massa de pessoas desempregadas (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 34). Tendo em vista tal situação, o Estado criou uma legislação contra a vagabundagem, segundo Karl Marx (2013, p. 980) “a legislação tratou como delinquentes *voluntários* e partiu do pressuposto que dependia da boa vontade deles continuar a trabalhar *sob as velhas condições não mais existentes.*”

Em 1530 fora criado um Estatuto, o qual obrigava que *vagabundos* fossem registrados, no sentido de existir algum controle em relação a eles, e para isso realizava duas distinções: os que estavam incapacitados ao trabalho e os que estavam aptos para este. Dessa forma, para os primeiros se permitia o ato de mendigar, já para os segundos, era proibido, e caso violassem a norma, seriam penalizados por meio de açoite até sangrar – sendo este uma das principais ferramentas de punição inglesa (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 36).

À vista disso, contrastaremos tal momento com a discussão trazida na obra *Os Despossuídos*, de Karl Marx. Nela, são levantados argumentos que embasam a aprovação de uma lei na Assembleia Provincial Renana ou Dieta Renana, a chamada *Lei de “Furto” da madeira*. Tal obra será aqui utilizada por sua discussão levar em consideração uma análise do direito consuetudinário, relativo à coleta da madeira dessa província pelos pobres da região. Essa discussão se equipara à situação discutida no processo histórico da acumulação primitiva, em que os senhores utilizavam de leis como tentativa de criminalizar aqueles que perderam suas terras e, agora, eram considerados *vadios*. Karl Marx, no Livro I d’*O Capital*, evidencia a forma pela qual as leis eram utilizadas como mecanismo de controle da massa dos trabalhadores:

[...] a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado. (MARX, 2013, p. 983).

Cabe tratar que Karl Marx (2017, p.87-88) evidencia situação semelhante pela expulsão dos pobres dos conventos na Idade Média. Assim, com a conversão dos terrenos dos conventos em propriedade privada, os pobres que residiam nesses locais, ficaram desamparados, pois não foram contemplados com indenizações – o que ocorreu, por outro lado, com os conventos. Esse novo cenário determinou um novo limite em torno da propriedade privada e, para o autor, caracterizou uma unilateralidade da lei e que, diante dela, algumas propriedades que tinham um caráter incerto – não se

considerava, efetivamente, propriedade privada ou comum – agora, teria uma delimitação. Ainda ressalta:

O entendimento aboliu, portanto, as formações híbridas e incertas da propriedade, aplicando as categorias existentes do direito privado do abstrato, cujo esquema encontrou já pronto no direito romano. E o entendimento legislador acreditou ter toda razão para abolir as obrigações dessa propriedade incerta com a classe mais pobre, tanto mais por ter abolido também seus privilégios estatais; ele só esqueceu, até do ponto de vista do direito estritamente privado, havia aqui um direito privado duplo, um direito privado do possuidor e um direito privado do não possuidor, desconsiderando o fato de que nenhuma legislação revogou os privilégios de propriedade baseados no direito estatal, eles apenas foram despedidos do seu caráter aventureiro e dotados do caráter civil. Porém, se toda forma medieval do direito, e, portanto, também a propriedade, tinha uma essência híbrida, dualista e dicotômica em todos os seus aspectos, e se o entendimento afirmou com razão de seu princípio de unidade diante dessa determinação contraditória, ele não percebeu que há certos objetos da propriedade que, por sua natureza, jamais poderão adquirir o caráter de propriedade privada predeterminada, objetos que estão sujeitos, portanto, ao direito de ocupação da classe que está excluída do direito de ocupação de qualquer outra propriedade e que, na sociedade burguesa, assume a mesma posição que aqueles objetos da natureza. (MARX, 2017, p. 88-89)

Referente a esse tipo de propriedade, Karl Marx (2017, p.89) traz o exemplo da madeira, que, na sua concepção, é considerada a representação física da pobreza. Assim, quando essa identificação ocorre, deriva-se dela o sentimento pelo direito à propriedade. Para o autor, isso se torna claro quando pensamos que não faz sentido que ricos peguem esmolas que estão jogadas na rua, pois tal natureza não pertence a eles. Por outro lado, aos pobres, esse direito é garantido. Para o autor, quando a classe pobre está diante dessa situação costumeira, de, por exemplo, utilizar de produtos florestais e da natureza, é em razão de um senso praticamente intuitivo – e com raízes legítimas – que fazem com que esse direito consuetudinário seja natural. Mas, para ele, esse direito decorre do fato da classe pobre existir por consequência de um simples costume da sociedade burguesa, que não identificou um lugar adequado, no que diz respeito ao âmbito de estruturação consciente do Estado (MARX, 2017, p. 90).

No entanto, essa lógica é rompida pela tentativa de monopolização do direito consuetudinário dos não proprietários, em detrimento dos proprietários. E diante disso, para Karl Marx (2017, p. 90), o legislador considerado sábio impedir que, por exemplo, pobres colhendo frutos da natureza que agora são dos ricos se torne crime. O legislador

deve, portanto, agir de forma positiva. Isto é, não os impedir, mas sim garantir que os pobres tenham acesso a um direito real, dar a eles, portanto, paridade. Nessa toada, para Karl Marx (2017, p. 91), “quando se reprimem direitos consuetudinários tradicionais de um povo, seu exercício só pode ser tratado como simples *contravenção de competência de polícia* e, jamais punido como crime”.

No entanto, tal expectativa de atuação cai por terra, quando deputados decidem que guardas-florestais podiam realizar a cobrança de taxas pelas madeiras furtadas, haja vista que essa pena, por não ter parâmetros de aplicação definidos, seriam executadas de forma discricionária. À vista disso, os deputados sugeriram o trabalho forçado como aplicação de pena para aqueles condenados florestais, deixando claro o intuito de controlar as classes pobres e utilizá-las como mão-de-obra em sua propriedade. Nesse sentido, Karl Marx evidencia:

Anteriormente, quando se converteram inocentes em criminosos, quando um deputado disse, referindo-se a coletores de madeira seca caída no chão, que nas prisões eles entram em contato com ladrões costumazes, aí as prisões eram *boas*. De repente as instituições destinadas à correção se metamorfosearam em instituições que agravam a situação, pois nesse momento se presta melhor ao interesse do proprietário florestal a ideia de que as prisões pioram as coisas. Por melhoria do criminoso se entende a *melhoria das porcentagens* que os criminosos são magnanimamente convocados a render para o proprietário florestal. (MARX, 2017, p. 91)

Isto é, manipulam do próprio discurso como forma de continuarem reproduzindo a lógica que os mantêm no poder. Buscam, portanto, deslegitimar a atuação nos Estados nessas relações de controle que visam o bem-estar social, como a Dieta Renana fez rebaixando a atuação dos seus órgãos ao determinarem que a aplicação de taxas fosse feita por guardas constituídos pelos proprietários florestais, além de reduzir a aplicação da pena na forma que fosse mais benéfica ao interesse privado, como o trabalho forçado.

Adiante, demonstraremos outras formas de exploração de detentos e esta foi realizada por meio do *Castelo de Bridewell*. Local este escolhido pelo Rei para direcionar pessoas consideradas vagabundas e ladras de pequenos delitos. A intenção dessa instituição era a de que, por meio do trabalho obrigatório e da disciplina empregada nesse local, pudessem recondicionar os internos e, desmotivar aqueles que quisessem adentrar na vida de vagabundagem e ociosidade. A experiência foi tão bem-sucedida, que logo foram expandidas para toda Inglaterra, sendo denominadas como

“*houses of correction*”, mas que passaram uma adaptação no sentido de que aqueles desempregados que não quisessem trabalhar, seriam forçados a realizá-lo (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 36). Importante salientar que esses trabalhos eram aceitos nas condições estabelecidas pelos empregadores e não cabia ao trabalhador escolher para qual iria, pois elas foram criadas justamente para se ter uma maior massa de força de trabalho a ser explorada, elevando a extração da mais-valia (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 38). Desse modo, compreende-se a importância do papel que o trabalho forçado teve dentro dessas instituições, uma vez que conforme os autores Melossi e Pavarini:

[...] foi o primeiro exemplo, e muito significativo, de detenção laica sem a finalidade de custódia que se pode observar na história do cárcere e que os traços que a caracteriza, no que diz respeito às classes a quem foi destinada, sua função social e a organização interna já são, grosso modo, aquelas do clássico modelo carcerário do século XIX (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 38).

Assim, é possível observar a mesma lógica de formas de punição e controle de corpos durante o período pós-escravagista dos Estados Unidos, como Ângela Davis evidencia em seu livro “*Estarão as Prisões Obsoletas?*”:

De muitas maneiras, a penitenciária foi um enorme avanço em relação às diversas formas de punição capital e corporal herdadas dos ingleses. O argumento de que os prisioneiros iriam se regenerar se tivessem a oportunidade de refletir e trabalhar na solidão e no silêncio, entretanto, desconsiderava os impactos de regimes autoritários de vida e trabalho. Na verdade, havia semelhanças significativa entre a escravidão e a prisão penitenciária (DAVIS, 2018, p. 28).

Em todo seu livro, a autora demonstra como o capital e prisões funcionam entrelaçados e, ainda, como o discurso ideológico que visava justificar a escravidão contribuiu para que essa lógica avançasse pelo país. Após a abolição, aqueles que já eram libertos partiam em direção aos centros em busca de uma reconstrução da vida. No entanto, com intuito de continuar controlando corpos negros, que agora eram livres, “os novos Códigos Negros proibiam uma série de ações – como vadiagem, ausência de emprego, quebra de contrato de trabalho, porte de arma de fogo e gestos ou atos ofensivos – que eram criminalizadas apenas quando a pessoa acusada era negra” (DAVIS, 2018, p. 29). Para tornar ainda mais evidente o viés racista enraizado no país,

Ângela Davis traz em sua obra os resultados obtidos pela pesquisadora Mary Ellen Curtin, a qual demonstrou que:

[...] antes de os 400 mil escravos negros do estado ganharem liberdade, 99% dos detentos nas penitenciárias do Alabama eram brancos. Como consequência das mudanças provocadas pela instituição dos Códigos Negros, em um curto período de tempo, a esmagadora maioria dos condenados do Alabama era negra (DAVIS, 2018, p. 31).

Ou seja, a liberdade aos escravizados não foi algo aceitável para os que detinham o poder, cabendo a estes encontrar mecanismos para punir àqueles, de outra maneira. As respostas para esse questionamento foram duas: fazer com que essas pessoas fossem presas através de leis como a da vadiagem, ou por meio da exceção trazida pela Décima Terceira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, a qual permitia a servidão penal. Essa era justamente a possibilidade de pessoas que eram condenados por crimes sofrerem a punição do trabalho forçado. Existiam, ainda, leis municipais que previam que apenas pessoas negras pudessem incorrer nessas penas (DAVIS, 2018, p. 30).

É válido, ainda, mencionar que “a escravidão nos Estados Unidos foi um sistema de trabalho forçado que se baseava em ideais e concepções racistas para justificar a rejeição das pessoas de descendência africana ao status legal de propriedade” (DAVIS, 2018, p. 26). Desse modo, mesmo após sua ruptura, essa lógica racista ainda reflete em vários âmbitos da sociedade, principalmente no que se refere ao cárcere, uma vez que, como visto anteriormente, o sistema carcerário não limitava predominantemente a regular corpos negros, mas isso mudou bruscamente com o fim da escravidão. A respeito disso, tem-se que:

A penitenciária como instituição que ao mesmo tempo punia e reabilitava seus internos foi um novo sistema de punição que surgiu no país por volta da época da Revolução Americana. Esse novo sistema se baseava na substituição das penas capital e corporal pelo encarceramento (DAVIS, 2018, p. 28).

À vista disso, Ângela Davis (2018, p. 28) reitera que “a prisão penitenciária foi concebida com o objetivo de proporcionar aos condenados condições de refletir sobre seus crimes e, por meio da penitência, remodelar seus hábitos e até mesmo sua alma”. No entanto, o melhor método encontrado para obter esses resultados foi através do

trabalho exploratório, ao qual não se oferecia condições mínimas para que este fosse realizado. Para a autora, a forma de exploração e o uso das punições pós-escravidão eram extremamente cruéis, estando diretamente ligados à forma pela qual os presos eram vistos pela sociedade, uma vez que se compreendia que tanto os negros quanto os presos tinham propensão para a criminalidade (DAVIS, 2018, p. 29).

Dessa forma, a aplicação da pena nos estados sulistas que tinha como base o disposto nos Códigos Negros continuava reproduzindo penas corporais que poderiam ser ligadas à época da escravidão, como o uso de correntes para que estes realizassem trabalhos forçados (DAVIS, 2018, p. 32). Esse tipo de método de punição era utilizado para legitimar as ações racistas advindas da justiça criminal do período de pré-guerra civil, onde o trabalho realizado pelo negro só poderia ser eficiente se feito em grupo, com supervisão constante e com a disciplina de um chicote (DAVIS, 2018, p. 33).

Vale destacar que o lema da Revolução Americana, na era de ascensão da burguesia, estava voltado para a igualdade entre os homens, mas essa igualdade não se estendia a: mulheres, trabalhadores, africanos e índios, haja vista que a estes não eram reconhecidos os direitos individuais (DAVIS, 2018, p. 47). E se não se estendia a eles esses direitos, não fazia sentido para o Estado, puni-los (DAVIS, 2018, p. 47). Logo, tal tratamento demonstra como esse grupo de pessoas, por séculos, foi inferiorizado, excluído e como a exploração dele foi significativa para a manutenção do poder. Assim, tem-se o cárcere como a representação de um mecanismo que age para além da punição, isto é, justamente para assegurar a preservação do poder nas mãos do Estado e de sua burguesia.

2.1. A “vadiagem nacional” e sua relação intrínseca com as questões de raça e classe no Brasil

Tomando estes relevantes aportes internacionais, que prenunciam tendências da afirmação do sistema punitivo na modernidade, buscaremos doravante incidir de forma mais adequada na realidade brasileira.

Para tanto, é necessário voltarmos ao passado colonial para entendermos os aspectos do capital e a sua relação com a lógica punitivista, marcada intrinsecamente pelas questões de raça e classe. Nesse sentido, tem-se que as “colônias de exploração” do século XVII – modelo este desenvolvido pelo capitalismo mercantil – que se apoiava ao trabalho escravo, eram as responsáveis pela produção de artigos tropicais em grande

escala, como o açúcar, e nos séculos seguintes o café e ouro (KOWARICK, 1994, p. 20). Em razão disso, todo o lucro gerado – como forma excedente por essas colônias que utilizavam da mão-de-obra escravizada, era utilizado para alimentar a expansão capitalista dos centros metropolitanos, sendo o processo de acumulação primitiva desses locais efetivado por meio das expropriações de terras dos camponeses e o trabalho de artesãos (KOWARICK, 1994, p. 22).

Assim, o principal problema em relação às colônias brasileiras e a todos os outros produtos relacionados com a agro exportação estavam associadas ao fato de que sua produção era voltada para manutenção da acumulação nas metrópoles – que detinham os excedentes, impedindo que houvesse a sua expansão produtiva (KOWARICK, 1994, p. 25). Tal condição contribuiu para que diversas crises no setor ocorressem pelos séculos XVII e XVIII, no entanto, o cenário demonstrou certa melhora no início do século XIX com demandas internacionais, mas que representavam ainda situações transitórias da economia, e não uma melhora da sua condição estrutural (KOWARICK, Lúcio. 1994, p. 26):

No decorrer dos séculos, forjou-se, assim, uma sociedade de características estamentais, que se antepunha ao surgimento de modalidades produtivas outras do que as centradas na produção de artigos tropicais, e que só poderia levar à desclassificação de todos aqueles que não encontrassem lugar na rígida e dicotomizada ordem escravocrata. De um lado, havia a massa de escravos que levava adiante o processo produtivo. De outro, os senhores proprietários de grandes extensões de terra. Conjuntamente com a burocracia civil e militar metropolitana instalada na Colônia, formavam o estreito círculo que impunha as formas de domínio político e de extração de excedente (KOWARICK, 1994, p. 26)

Nesse sentido, o Brasil ainda apresentava um panorama inflexível, com dificuldade de ganhar espaço no mercado exportador e, ainda, apresentava um crescente número populacional que representava, em grande parte, ser de livres e libertos. Logo, Kowarick (1994, p. 27-28) ressalta que a preocupação diante desse cenário estava ligada ao fato de que uma grande massa de pessoas ainda não tinha quase nenhuma ou realmente nenhuma ocupação voltada para a produção, conforme podemos observar:

[...] negros libertos, brancos e índios, bem como dos grupos produzidos pela miscigenação dessas três raças, mulatos, cafuzos e mamelucos. Boa parte vivia de rudimentar atividade de subsistência, não tendo praticamente nenhum contato com a produção agroexportadora. Outro segmento da população livre era composto de

agregados ou moradores que, dentro das fazendas, desempenhavam serviços intermitentes combinados a uma prática de subsistência. Inteiramente dependente da grande propriedade, pois lá o acesso a uma gleba de terra decorria do arbítrio senhorial, sua sobrevivência era marcada por intensa instabilidade. Além desses, havia mendigos, vagabundos, indivíduos que vivam da mão para a boca, sem local fixo de moradia, que como os anteriores, não encontravam forma de inserção estável na rígida e excludente divisão do trabalho da ordem senhorial-escravocrata. Como os demais, eram indivíduos de vários matizes e origens sociais, que se enquadravam na ampla gama dos desclassificados: majoritários segmentos da população livre e liberta, conhecidos sob a designação de “vadios” (PRADO JR. *apud* KOWARICK, 1994, p. 28).

À vista disso, é possível relacionar esse momento em que se tenta destinar àqueles considerados “vadios” para a produção em nome da economia, com os mesmos processos ocorridos na Inglaterra e nos Estados Unidos. Em que o primeiro, mesmo não sendo de matriz colonial, fez presente pela expropriação camponesa e o segundo, assim como no Brasil pela escravidão, resultou em livres e libertos (KOWARICK, 1994, p. 31). Evidenciando, portanto, como tais processos poderiam contribuir para a legitimação de um sistema punitivista semelhante ao desses países, principalmente, dos Estados Unidos.

Importante salientar que o início da cultura cafeeira no Brasil, foi o período em que mais se utilizou de mão-de-obra escrava. Nesse período, acreditava-se que o trabalho compulsório realizado por um escravo era inferior produtivamente comparado ao realizado por um liberto e, em razão disso, deveriam ser vigiados individualmente (KOWARICK, 1994, p. 40). Logo, os escravizados eram obrigados a trabalharem cerca de dezesseis horas ininterruptas em apenas um único dia – tendo em vista que eles eram comprados “por inteiro” e não por jornada, garantindo, assim, a possibilidade de um trabalho exaustivo mas que, ao final, deveria ser reposta (KOWARICK, 1994, p. 40). Isto é, ao colocá-los em condições precárias de trabalho por um tempo dispendioso, acarretaria em uma redução do tempo de vida, conseqüentemente (KOWARICK, 1994, p. 40).

O trabalho compulsório era combustível da atividade cafeeira e, diante da implementação das ferrovias e do aumento nos preços internacionais, o regime escravocrata se via cada vez mais consolidado por meio dessa lógica (KOWARICK, 1994, p. 41). No entanto, o entrave da época era em relação aos livres e pobres, que por herança do passado colonial eram reconhecidos por “vadios” e que não apresentavam aptidão para o trabalho. Para eles, a única necessidade do trabalho estava voltada para

subsistência e enquanto tal condição perdurasse, não havia motivos para que eles se submetessem ao trabalho compulsório ou cativo (KOWARICK, 1994, p. 42). Em relação a isso, Lúcio Kowarick ressalta:

Marginalizados desde os tempos coloniais, os livres e libertos tendem a não passar pela “escola do trabalho”, sendo frequentemente transformados em itinerantes que vagueiam frequentemente pelos campos e cidades, vistos pelos senhores como a encarnação de uma corja inútil que prefere a vagabundagem, o vício ou o crime à disciplina do trabalho. O importante nesse processo de rejeição causado pela ordem escravocrata é que qualquer trabalho manual passa a ser considerado como coisa de escravo e, portanto, aviltante e repugnante. Não poderia ser diferente numa ordem em que o elemento vivo que levava adiante as tarefas produtivas era tratado como coisa, desprovido de vontade, que não tinha escolha de morar ou quando e quanto deveria trabalhar, e que, brutalizado por toda sorte de violências, o mais das vezes morria em cativo. Esse conjunto interligado de processos só poderia servir de reforço à ordem escravocrata (KOWARICK, 1994, p. 43)

Cumprido destacar que, segundo Kowarick (1994, p. 57), toda aversão em relação ao trabalho manual, especificamente ao artesanato, era em razão da consideração histórica de que este não desempenharia um papel econômico significativo na sociedade. Isto é, não representava uma possibilidade de produção mais avançada. Sobre isso, ainda reforça:

A débil produção artesanal sempre funcionou num circuito restrito e fechado, pois tanto a confecção de bens como a prestação de serviços configuravam-se como atividades socialmente desprestigiadas e economicamente sem futuro: não geravam excedente, nem se ramificavam por circuitos mais amplos, sendo exercidas de forma ocasional e suplementar a um também incipiente de subsistência. (KOWARICK, 1994, p. 57)

Assim, a relutância em utilizar-se de mão de obra livre nos processos produtivos se deu até às vésperas da Abolição em 1888, em que se tornou insustentável manter tal lógica. Em São Paulo, essa mão-de-obra só foi implementada no momento da Abolição, por outro lado, regiões como nordeste, já havia sido empregada sutilmente após 1850 (KOWARICK, 1994, p. 54). Vale tratar que, diante à crise do tráfico africano e à necessidade de utilizar-se da mão-de-obra livre na atividade cafeeira, uma movimentação foi instaurada para impedir que os homens livres tivessem acesso à propriedade de terra e, em razão disso, não encontrassem outra opção senão a de vender

sua força de trabalho para sobreviver (KOWARICK, 1994, p. 75). Assim, o quadro de trabalhadores na época era significativo e, em consequência, oportunizava aos fazendeiros cada vez mais deteriorar os salários desses trabalhadores, criando uma tensão entre eles próprios (KOWARICK, 1994, p. 82).

Além da massa de trabalhadores nacionais, o cenário de imigrantes que vinham para o país em busca de melhores condições de vida e de trabalho era cada vez maior. Contudo, ao chegarem se deparavam com a obrigação de ressarcimento dos gastos gerados aos fazendeiros em consequência do seu traslado, situação esta que não ocorreria tão cedo em virtude da superexploração dessa mão-de-obra (KOWARICK, 1994, p. 83). Além do cenário de superexploração, os trabalhos nos cafezais eram marcados pela violência por meio de espancamento e multas para os trabalhadores que tentassem subverter as regras ditadas pelos fazendeiros (KOWARICK, 1994, p. 90).

Todavia, diante desse cenário, o governo de São Paulo, cidade onde esses imigrantes se concentravam, passou a ressarcir de forma integral os custos do traslado desses trabalhadores, rompendo, portanto, a lógica de superexploração e criando um cenário de trabalho supostamente livre e, definitivamente, um mercado de trabalho (KOWARICK, 1994, p. 83). Em relação a isso, autor conclui:

É claro que a espoliação imperante antes do subsídio integral das passagens continuaria presente na cafeicultura paulista. A diferença fundamental reside, contudo, no fato de que, liberados os imigrantes do pagamento avançado pelos fazendeiros, o capital pode centrar a exploração da força de trabalho em mecanismos puramente econômicos apoiados no rebaixamento dos salários. A violência inerente ao processo de fixação pelo endividamento é substituída por formas politicamente mais viáveis e economicamente mais rentáveis de subjugar a força de trabalho, baseadas na geração de um excedente de mão-de-obra, livre de débitos, mas também de propriedade e de instrumentos produtivos. (KOWARICK, 1994, p. 84)

Assim, essa mão-de-obra livre excedente - e agora livre de fato - das lavouras, avançaria para os centros urbanos em direção às embrionárias indústrias da época em meados de 1898, mas que irão se ampliar a partir de 1904, em razão da intensificação da industrialização (KOWARICK, 1994, p. 91). Diante esse cenário e com a crise cafeeira, a mão-de-obra da indústria se alteraria, agora com outro quadro de trabalhadores: crianças e mulheres (KOWARICK, 1994, p. 94). Contudo, em razão dessa grande massa de novos trabalhadores, criou-se um excedente e, por isso, os salários tornavam-

se cada vez menores. Nesse sentido, analisando todo esse processo evolutivo da expansão capitalista, tem-se a conclusão de Kowarick:

Numa primeira etapa da expansão capitalista, a massa de imigrantes, em face das necessidades do sistema produtivo, foi suficientemente volumosa para criar o exército de trabalhadores ativos e sua própria reserva. Ao arquitetar o processo imigratório, o núcleo dinâmico do capitalismo no Brasil, o café, forjou as condições para superexplorar e espoliar a força de trabalho, basicamente então constituída de braços estrangeiros. Quando, posteriormente, patamares mais desenvolvidos e diversificados do processo de acumulação exigissem a incorporação de maiores montantes de mão-de-obra e a imigração internacional não fornecesse mais a abundância de braços, como a ocorrida em épocas anteriores, os capitais agrícola e industrial lançar-se-iam em busca desse potencial deixado historicamente como reserva latente de trabalho. Enquanto isso não ocorresse, a mão-de-obra nacional permaneceria, nas regiões e setores econômicos de maior dinamismo, em boa parte desligada dos núcleos centrais do processo produtivo, principalmente a indústria, na qual o contingente negro e mulato, sobretudo, durante várias décadas do século XX, ficaria realizando tarefas as mais desprezadas e, no mais das vezes, pior remuneradas. Mas ainda: particularmente sobre eles continuava a desabar a pecha de imprestáveis para o trabalho (KOWARICK, 1994, p. 96).

Dessa forma, compreender os aspectos histórico-culturais que envolvem o trabalho e sua relação com o capital, bem como as questões de raça que se evidenciaram nesse processo, são imprescindíveis para apreender os motivos pelos quais essa lógica - mesmo que de forma velada - continua sendo reproduzida na sociedade brasileira, sobretudo, no ambiente carcerário. A partir do exposto, portanto, partiremos para a análise do surgimento do cárcere no Brasil e como as questões de gênero se revelam de forma mais agressiva neste ambiente.

2.2.A relação (in)visibilizada do surgimento do encarceramento de mulheres no Brasil

Antes de iniciarmos a discussão acerca do surgimento do cárcere feminino, devemos nos atentar para o resgate das formas preliminares de regulação de corpos e liberdades individuais do país. Assim, têm-se como marco histórico as Casas de Correções da Corte localizadas no Rio de Janeiro e São Paulo na segunda metade do século XIX. Essas casas eram baseadas no modelo do panóptico, isto é, com uma torre localizada no centro e seus longos corredores levavam até às celas individuais, onde os prisioneiros deveriam manter o silêncio absoluto. Tal condição também se estendia para aqueles que trabalhavam em seu interior (KOENER, 2001, p. 2). As novas formas de

punir estavam reguladas pelo Código Criminal de 1830 e, sobre este, vale ressaltar a breve análise desenvolvida pela autora Bruna Angotti:

(...) o Código de 1830 fora inspirado nas mesmas bases ideológicas da Constituição de 1824, ou seja, o Iluminismo Penal do século XVIII. Os legisladores e juristas brasileiros foram influenciados em grande parte pela Escola Clássica do Direito Penal, cujos principais representantes são Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. A pena, para Beccaria, justificava-se antes na utilidade de prevenção, que em argumentos retributivos ou de vingança. Em outras palavras, esta deveria ser eficaz para prevenir e combater o delito, sendo os castigos cruéis contraproducentes, devendo a lei penal servir para proteger a sociedade do arbítrio estatal e para dar uma resposta punitiva aos que delinquiram (ANGOTTI, 2018, p. 41).

Portanto, baseadas na mesma concepção das formas punitivas da Inglaterra, eram pautadas na ideia de expropriação da culpa, ou seja, aplicando ao indivíduo uma punição – pelo castigo – como mecanismo para que este não voltasse a delinquir. Desse modo, as penas que acarretavam em prisões nos moldes da antiga penitenciária – inspiradas nas penas corporais – agora estavam alinhadas ao trabalho e ao isolamento como punição. No entanto, esse modelo não era tão moderno e revolucionário quanto parecia e mesmo com as diversas alterações em sua estrutura, seguiu a lógica de uma economia escravista. Evidenciando isso, segundo Andrei Koener (2001, p. 2), temos a retirada da vigilância pelo alto da torre e, assim como nas relações escravagistas, colocou-se a responsabilidade da vigilância em sua própria população presa, rompendo com a lógica de vigilantes e vigiados, tendo, portanto, um controle difundido pelo próprio espaço. À vista disso, o autor ainda reforça:

A distribuição espacial entre o que vigia e o que é vigiado neste (impossível) "panóptico tropical-escravista" corresponde, pois, à forma geral das relações de controle social da sociedade escravista, a da distância social e a proximidade física entre dominantes e dominados, com suas faces complementares da benevolência e da violência (KOENER, 2001, p. 2).

A forma de aplicação de pena para os detidos nas Casas de Correção era baseada na condição social. Desse modo, os escravos que eram considerados criminosos foram os que mais sofreram com as punições, mesmo garantindo um número máximo de açoites aplicados ao dia, sendo estes baseados na condição física, idade e sexo com a

supervisão de um médico (KOENER, 2001, p. 3). No entanto, essas formas precárias de punição eram pertinentes para lógica escravista da época, segundo Koener:

A aniquilação dos escravos criminosos era funcional para a sociedade escravista, pois eles eram subtraídos do domínio senhorial ao ser condenados à morte ou às galés perpétuas, podendo sobreviver extinção da pena. Aqueles punidos com longas penas de galés não teriam condições físicas para voltar ao trabalho, depois de cumpri-la nas precárias condições das prisões do Império. Ou seja, não havia, na sociedade escravista, um "lugar" para o escravo que tivesse cumprido uma longa pena de prisão, restando-lhe no máximo sobreviver da caridade pública. A aniquilação dos escravos condenados nas prisões tinha também o duplo aspecto de intimidação e de vingança exemplar (KOENER, 2001, p. 3).

Assim, a aplicação dessas formas de punição fora repensada e discutida no decorrer dos anos, afinal, novas formas de punir estavam atreladas à modernidade. Logo, deixar de lado os açoites e partir em busca de penas humanizadas figurava um caminho que passou a ser uma possibilidade. À vista disso, em 1886 os açoites foram proibidos e, em 1888 o povo negro, após séculos de luta, conquistava sua liberdade. Desse modo, com as diversas falhas encontradas na estrutura e aplicação das Casas de Correções, discussões para se encontrar um novo modelo punitivo eram necessárias, e, nesse sentido, a penitenciária foi vista como um potencial modelo a ser implementado no Brasil no início do século XX. À vista disso, Angotti afirma:

Os penitenciaristas eram reconhecidos por suas análises e propostas de melhorias para o sistema carcerário. Em um período no qual muito se discutia a importância da humanização do sistema penitenciário e da pena, de modo a permitir a reintegração do delinqüente no seio social, a voz dos penitenciaristas era tida como o eco de uma ciência humanizada e evoluída, que deveria ser escutada para a garantia da modernização das instituições prisionais (ANGOTTI, 2018, p. 53).

O primeiro modelo punitivo introduzido no país tratou sobre o aprisionamento de mulheres e homens de forma e locais distintos no Brasil, foi o da penitenciária. Em relação à essa discussão, Cândido Mendes (*apud* ANGOTTI, 2018, p. 54) que defendia a implementação da penitenciária agrária, afirma:

[...] sendo em grande maioria longas as penas a que foram condenadas as mulheres criminosas, em consequência da gravidade do crime cometido, evidente é a vantagem da penitenciária agrícola especializada, na qual poderiam ser educadas, na prática de trabalhos

ruraes e agrícolas próprios para mulheres, como sejam a avicultura, a apicultura, a sericultura, a pequena lavoura, a jardinagem, floricultura e indústria de conservas.

E sobre esse ponto, devemos nos debruçar para compreendermos como o aprisionamento sempre foi interessante ao capital. A obra de Silvia Federici *Calibã e a Bruxa*, traz aspectos essenciais para essa discussão, principalmente no que tange à reprodução social. As mulheres, ao longo da história, sempre estiveram ligadas ao papel reprodutivo e às questões referentes ao lar e tal lógica se manifesta diante um sistema capitalista que silencia e trata os corpos dessas mulheres como propriedade do Estado, em detrimento do capital. Nesse aspecto, Silvia Federici demonstra como o mercantilismo foi importante para reforçar a lógica de que as pessoas deveriam ser utilizadas como instrumento do Estado:

[...] Foi uma classe mercantilista que inventou as casas de trabalho, perseguiu os vagabundos, “transportou” os criminosos às colônias americanas e investiu no tráfico de escravos, sempre afirmando a “utilidade da pobreza” e declarando que o “ócio” era uma praga social. Assim, embora não tenha sido reconhecido, encontramos na teoria e na prática mercantilistas a expressão mais direta dos requisitos da acumulação primitiva e da primeira política capitalista que trata explicitamente do problema da reprodução da força de trabalho. Essa política, como vimos, teve um aspecto “intensivo”, que consistia na imposição de um regime totalitário, que usava todos os meios para extrair o máximo de trabalho de cada indivíduo, independentemente de sua idade e condição. Mas também teve um aspecto “extensivo”, que consistia no esforço para aumentar o tamanho da população e, desse modo, a envergadura do exército e da força de trabalho (FEDERICI, 2017, p. 173).

Devido a esse aspecto extensivo, as mulheres eram utilizadas como reprodutoras de mão-de-obra estatal, e, para implementarem tal condição, segundo Federici (2017, p. 173), utilizavam-se de leis que reprimiam o celibato e gratificavam àquelas que se casavam. À vista disso, a autora ainda afirma que:

[...] Foi dada uma nova importância à família enquanto instituição-chave que assegurava a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Simultaneamente, observa-se o início do registro demográfico e da intervenção do Estado na supervisão da sexualidade, da procriação e da vida familiar. No entanto, a principal iniciativa do Estado com o fim de restaurar a proporção populacional desejada foi lançar uma verdadeira guerra contra as mulheres, claramente orientada a quebrar o controle que elas haviam exercido sobre seus corpos e sua reprodução (FEDERICI, 2017, p. 173-174).

Portanto, historicamente a representação social da mulher sempre foi secundária, marginalizada e pressionada. A única coisa pela qual ainda poderia exprimir um pouco da sua voz e vontade fora retirada. As mulheres não mais poderiam escolher quando e quantos filhos ter, o modo de criá-los e de educá-los (BHATTACHARYA, 2013, p. 111). Essas crianças, agora, representavam uma futura e aguardada massa de trabalhadores a serem explorados. Federici evidencia que Karl Marx não discutiu diretamente o papel reprodutivo das mulheres em detrimento do capital:

[...] o corpo feminino foi transformado em instrumento para a reprodução do trabalho e para a expansão da força de trabalho, tratado como uma máquina natural de criação, funcionando de acordo com ritmos que estavam fora do controle das mulheres. Esse aspecto da acumulação primitiva está ausente na análise de Marx. Com exceção de seus comentários no Manifesto Comunista acerca do uso das mulheres na família burguesa — como produtoras de herdeiros que garantiam a transmissão da propriedade familiar —, Marx nunca reconheceu que a procriação poderia se tornar um terreno de exploração e, pela mesma razão, um terreno de resistência. Ele nunca imaginou que as mulheres pudessem se recusar a reproduzir ou que esta recusa pudesse se transformar em parte da luta de classes (FREDERICI, 2017, p. 178-179).

A opressão e perseguição às mulheres para continuarem promovendo o aumento de mão-de-obra para o capital se fortaleceu e, ao final do século XVII, se viram diante de outro impasse para sua emancipação: a desvalorização do seu trabalho. Desse modo, não eram bem vistas caso saíssem de casa para produzir, suas tarefas deveriam, portanto, estar centralizadas ao lar (FEDERICI, 2017, p. 182). Em razão disso, o mesmo trabalho realizado por homens e mulheres eram gratificados de formas distintas – a ponto de fazer com o que elas recebessem não fossem o suficiente para sobreviver. Sendo, portanto, considerado uma “tarefa doméstica” todo trabalho realizado dentro de casa por mulheres (FEDERICI, 2017, p. 184).

Paralelamente, com avanço da atividade industrial frente ao declínio da atividade cafeeira no Brasil – somado ao interesse das elites na modernização e “higienização” da imagem da cidade – principalmente de São Paulo em meio ao “mundo civilizado”, nos deparamos com uma modificação das estruturas tradicionais da sociedade (ANGOTTI, p. 69). Assim, o patriarcado, solidificado na sociedade advindo de uma herança do Brasil Colônia, se enfraqueceu, provocando a derrocada de poder que o patriarca exercia frente ao seu núcleo familiar – inclui-se, aqui, as concubinas. Desse modo, os espaços

que anteriormente eram predominantemente frequentados e liderados por homens, passaram a ser ocupados por mulheres (ANGOTTI, 2018, p. 72).

Como visto anteriormente na obra de Kowarick, as mulheres representavam um novo contingente de força de trabalho para as indústrias e, diante disso, sua atuação nesse ambiente começou a ser discutida por homens de diferentes classes, desde juristas até operários, uma vez que elas estavam saindo de uma figura retida à esfera privada para um possível protagonismo na esfera pública. Sobre isso, Angotti afirma:

Sair do ambiente doméstico poderia significar falar de tabus relacionados ao adultério, à virgindade, à prostituição e ao casamento, e questionar instituições sólidas como a família. Assim, o fato de as mulheres passarem a ocupar o cenário urbano, seja para o trabalho, seja para o lazer, não significa que as exigências sociais sobre elas afrouxaram e que os “olhares” da sociedade cidadina seriam mais brandos que os do patriarca. (ANGOTTI, 2018. p. 72)

Nesse contexto, tem-se uma quebra entre aquilo que diz respeito ao ambiente privado da mulher em direção ao público. A mulher, nesse momento, altera sua representação na sociedade. No entanto, tal ruptura não é bem vista diante os olhos de patriarcas do país e, nesse momento, iniciando um massivo aprisionamento de mulheres consideradas “desonestas”. Isto é, mulheres que agora saem dos seus lares em busca da sua emancipação (FERNANDES E MIYAMOTO, 2013, p. 100-102).

Alessandro Baratta, ao escrever sobre o paradigma de gênero, levanta a discussão sobre a importância do estudo da criminologia feminista. Por outro lado, questiona, dentre diversas autoras, Maureen Mccain. Para o autor, Mccain partia de um pressuposto equivocado ao questionar o motivo pelo qual os homens criminosos se manifestavam de forma tão desproporcional em relação às mulheres. Para o criminólogo, a indagação deveria se voltar ao por que o sistema penal se direcionava para homens, e não para mulheres. A questão em torno da discussão das opressões de gênero estaria, portanto, situada na seletividade do processo de criminalização (BARATTA, 1999, p. 45). Nesse sentido, ainda trata:

A relação de condicionamento recíproco entre esta seletividade e a realidade social não é mensurável apenas com a escala das posições sociais e com a sua reprodução. A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e a da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal

reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres. O direito penal é um sistema de controle específico de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da *ordem pública* que o garante. A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a *ordem privada*, não é objeto do controle exercitado pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público. O sistema de controle dirigido exclusivamente, à mulher (no seu papel de gênero) é informal, aquele que se realiza na família. Esse mesmo sistema vem exercitado através do domínio patriarcal na esfera privada e vê a sua *última garantia* na violência física contra as mulheres (BARATTA, 1999, p. 45-46).

Dessa forma, o homem utiliza da violência no âmbito privado como forma de controle das estruturas patriarcais. Para o autor, os mecanismos utilizados pela justiça criminal atingem de formas distintas homens e mulheres. Desse modo, ao criminalizar o aborto, esse sistema reforça o papel desempenhado pela mulher naquela sociedade, o de reprodução e, evidencia o domínio existente sobre o corpo dela e o seu papel de reprodutora de herdeiros, visando à continuidade de transferência de propriedades. E não em uma prisão, longe dos filhos e marido (BARATTA, 1999, p. 49-50). O autor ainda trata aspectos importantes, como:

Quando, pois, a despeito de tudo, as mulheres vêm a ser punidas com a detenção, as modalidades de “tratamento” a elas reservadas, as destinações específicas da educação e formação profissional da população feminina carcerária tem por fim reproduzir e assegurar, no caso das proletárias, a sua dupla subordinação, quer nas relações de gênero, quer nas relações de produção. Os cárceres não educam as mulheres para uma vida autônoma, mas, sim, as reduzem a “esposas e proletárias fiéis”. Smaus evidencia a utilização do cárcere feminino para a reprodução dos papéis femininos socialmente construídos, e sublinha ainda três aspectos do que, “realmente, vem julgado ou deve ser restabelecido”: a capacidade de reprodução das mulheres (que inclui o comportamento condizente com o matrimônio e com a maternidade), a sua dependência do sustento por parte do marido e, por derradeiro, um acesso limitado aos órgãos do controle social (BARATTA, 1999, p. 50-51)

Diante disso, vemos que utilizar de mecanismos que façam com que as mulheres reproduzam no cárcere atividades que remetem ao lar, é uma forma de assegurar o controle e garantir que ela não se rebelde contra algo que está “posto” como sua condição histórica. Exemplo disso é o resgate feito por Ângela Davis sobre o tratamento de

mulheres encarceradas nos anos 50, na região norte dos Estados Unidos, que de acordo com a autora:

Se baseavam no pressuposto de que mulheres “criminosas” podiam se regenerar por meio da assimilação de comportamentos femininos adequados – isto é, tornando-se especialistas na vida doméstica -, especialmente cozinhar, limpar e costurar. Obviamente, um treinamento destinado a produzir esposas e mães melhores dentre as mulheres brancas de classe média produzia empregadas domésticas qualificadas dentre as mulheres negras e pobres (DAVIS, 2018, 69).

Sobre esse aspecto, é importante levar em consideração que as formas de tratamento do capital e do patriarcado sobre corpos de mulheres brancas e negras sempre foram completamente distintas. Indubitavelmente, mulheres negras são ainda mais reprimidas e silenciadas por esses mecanismos de controle. E em razão disso, compreendemos que o ponto de partida pela busca de emancipação delas não são os mesmos. Basta ressaltar que, enquanto mulheres brancas da elite lutavam para conquistar o direito ao voto, mulheres negras lutavam para serem visibilizadas dentro da sociedade. Nesse sentido, conforme Alessandro Baratta (1999, p. 59-60) afirma:

Para criticar os relacionamentos de exclusão e dominação na sociedade mundial dos nossos dias e lutar contra os mesmos, a ciência feminista (assim como qualquer outro conhecimento que se alimentem de projetos de emancipação e de afirmação dos direitos e da dignidade de todos os seres humanos) tem necessidade de reencontrar a unidade da master narrativa na qual as resistências e as lutas ocorridas, nas mais diversas frentes, podem encontrar um senso comum.

Portanto, uma análise interseccional observando, sobretudo, raça e classe diante das opressões realizadas pelo capital e o patriarcado sobre corpos femininos são extremamente importantes para entender que essas violências se reproduzem de formas distintas na atualidade. Tal aspecto torna-se manifestadamente evidente, por meio da análise da população carcerária feminina no Brasil e a maneira pela qual o sistema carcerário lida com essas mulheres.

3 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA

Por meio dos aportes históricos e teóricos discutidos até aqui, temos que o sistema penal, assim como as prisões, exerce um papel crucial para a reprodução e manutenção do capital. Segundo George Rusche e Otto Kirchhmeimer (2004, p. 20) “todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações de produção”.

Acerca disso, Marco Alexandre de S. Serra propõe uma discussão para o estudo dessas questões por meio da ótica da economia política da pena. Assim, a economia diz respeito às análises dos sistemas de punição diante do desenvolvimento das forças produtivas, especificamente, no que tange ao processo de acumulação primitiva, que foi usualmente realizada por meio da estratégia de gestão política. A política refere-se ao uso da pena como demonstração de poder, uma vez que sua aplicação é voltada para uma racionalidade que tende a justificar uma desigualdade que é própria do capitalismo (2009, p. 16-17).

Nesse sentido, sabemos que as relações de produção capitalistas são marcadas pela desigualdade, assim como a mais-valia garante que parte da força de trabalho exercida pelo trabalhador não encontre salário proporcional a ela. Dessa forma, mesmo que não exista uma retribuição diante dessa apropriação da mais-valia, não há que se falar em ruptura da lei do valor, pois a força de trabalho e capital se tornam equivalentes, frente essa relação mercantil, uma vez que o salário pago a esse trabalhador torna-se equivalente a sua venda da força de trabalho (SERRA, 2009, p. 47). Contudo, o momento real em que seria possível dispor sobre a compra e venda da força de trabalho seria durante a produção e não em sua circulação, escondendo, portanto, a realidade desigual a qual se opera essa relação. À vista disso, Serra utiliza uma passagem de Laurindo Minhoto (2002, p. 142) para aprimorar a discussão:

A forma jurídica revestida pela moderna pena privativa de liberdade enreda-se numa contradição entre os pólos da retribuição (uma pena a ser imposta a partir de um exame estritamente lógico-formal acerca da ilicitude da conduta e da culpabilidade do agente) e da reforma (um cálculo utilitário destinado a prevenir a criminalidade e a reabilitar o condenado). A contradição é ideológica no sentido enfático, na medida em que se assenta numa *aparência socialmente necessária* assumida pelas relações sociais capitalistas, que, por sua vez, é transposta de modo peculiar para o discurso jurídico penal da modernidade. O princípio da recompensa equivalente medeia ao

mesmo tempo relações jurídicas e econômicas. Ambas aparecem como relações que se travam num jogo de reciprocidade em que vontades individuais supostamente autônomas exercem o seu livre-arbítrio. A privação da liberdade juridicamente concebida como retribuição internaliza esse modo específico de aparecer que informa a esfera da circulação da sociabilidade capitalista (o que a forma jurídica revela). Porém, sob o fundo falso da reciprocidade, os institutos jurídicos e econômicos operam concretamente à base de gritantes desigualdades sociais. O *outro* da penalidade moderna pode ser identificado na instauração de um aparato técnico-disciplinar destinado ao controle das ilegalidades da força de trabalho e ao aprendizado, no cárcere, dos reclamos disciplinares do capitalismo fabril (o que a forma jurídica esconde).

Nessa mesma toada, Nilo Batista (1990, p. 35) elucida que “historicamente o capitalismo recorreu ao sistema penal para duas operações essenciais: 1ª Garantir a mão-de-obra; 2ª impedir a cessão do trabalho”. E isso pode ser evidenciado por todo processo histórico da criminalização de pobres e daqueles considerados “vadios”, assim como pelos processos de expropriações decorrentes do processo de acumulação primitiva do capital, da tentativa de imputar crimes àqueles trabalhadores que tentavam romper o ciclo de exploração por meio das greves e, principalmente, de manter o mecanismo que estimulem a estigmatização dentro do sistema penal. Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos (2006, p. 28), explica que:

A tese da lei como “expressão direta” dos interesses das classes dominantes, que controlam os meios de produção material e de reprodução ideológica da sociedade, permite definir o comportamento da classe trabalhadora e dos marginalizados sociais normalmente como crime, porque se opõe aos interesses das classes dominantes e à lei que expressa esses interesses. O crime é, simultaneamente, produto das estruturas econômicas e políticas do capitalismo e evento proto-revolucionário, como desafio às relações de propriedade existentes, ou forma de manifestação da violência pessoal dos marginalizados sociais contra o poder organizado das classes dominantes, representadas pelo Estado, que legaliza a violência de classe dos criminosos reais que estão no poder. O controle social de classe tem na prisão sua instituição central – e na polícia, seu agente principal –, ambos caracterizados por uma *eficiente ineficiência* no controle do crime: o objetivo oculto seria constituir uma ameaça permanente contra as classes sociais objeto de exploração econômica e de dominação política.

Em razão disso, tem-se a importância da criminologia (marxista), pois, segundo Juarez Cirino dos Santos (2006, p. 41), ela visa a compreender como “o controle do

crime pela ação da polícia, da justiça e da prisão assegura a continuidade (reprodução) do sistema social de produção capitalista”.

Assim, temos que os comportamentos sociais que são perseguidos pelo sistema penal são aqueles que ameaçam e oferecem riscos às estruturas do capital, em contrapartida, aqueles *comportamentos socialmente negativos*, que por sua gravidade deveriam receber devida atenção, são retirados da centralidade da reação penal. Em relação a este termo, Alessandro Baratta o utiliza para explicar sua visão crítica do uso da *Labeling Approach Theory*²:

[...] reduzindo, como se viu, a criminalidade à definição legal e ao efetivo etiquetamento, exaltam o momento da criminalização, e deixam de fora a análise a realidade de comportamentos lesivos de interesses merecedores de tutela, ou seja, aqueles comportamentos (criminalizados ou não) que aqui denominamos “comportamentos socialmente negativos”, em relação às mais relevantes necessidades individuais e coletivas. A qualidade de desvio efetivo que tais comportamentos problemáticos têm em face do funcionamento do sistema sócio-econômico, ou a sua natureza expressiva de reais contradições daquele sistema, permanece inteiramente obscurecida, reduzindo-se o seu significado ao efeito das definições legais e dos mecanismos de estigmatização e de controle social: a análise das relações sociais e econômicas, que deveria fornecer a chave das diversas dimensões da questão criminal, é desenvolvida em um nível insuficiente, típico das teorias de médio alcance, ou seja, das teorias que fazem do setor da realidade social examinada não só o ponto de chegada, mas, também, o ponto de partida da análise (BARATTA, 2000, p. 98-99).

Segundo Giorgi (2006, p. 34), em sua obra *A miséria governada através do sistema penal*, por mais que se considerasse revolucionária a ideia de tratar os aspectos do desvio e, portanto, promover uma renovação crítica do estudo criminológico, a *Labeling Approach Theory* não se pautava em hipóteses consideradas abrangentes e ficava presa a uma perspectiva microssociológica. À vista disso, o autor evidencia o papel da criminologia crítica nesse momento:

A criminologia crítica começa, portanto, a denunciar a urgência de uma fundação materialista da análise dos processos institucionais de controle do desvio, isto é, de uma análise capaz de examinar

² *Labeling Approach Theory*, ou Teoria do Etiquetamento social, é uma teoria utilizada pela criminologia liberal, que pauta a criminalização a partir da estigmatização do sujeito. Para Hassemer (2005, p. 101-102) “a *criminalidade* é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social”.

criticamente os labellers (as instituições e as estratégias do poder punitivo) e também os labelled (aqueles que são os destinatários imediatos dos labellers). Esse estímulo político-intelectual determina, ou pelo menos agiliza, de modo significativo, a entrada do marxismo na sociologia criminal, ocorrida entre o final da década de 1960 e o início dos anos 1970 (GIORGI, 2006, p. 35)

Dela decorrem duas vertentes de investigação: a primeira se forma por meio de estudos históricos que discutem o papel desempenhado pelos sistemas produtivos diante das afirmações históricas das relações de produção, isto é, uma história da pena que agora começa a ser vista como um apanhado de estratégias utilizadas pela ordem capitalista, para desempenhar a subordinação e repressão de classe; a segunda decorre do estudo das práticas contemporâneas dos sistemas de controle e do cárcere (GIORGI, 2006, p. 35). À vista disso, o autor ainda elucida que:

A convergência dessas duas direções de investigação dá forma, finalmente, a uma crítica materialista da penalidade. O fio condutor da economia política da pena é construído pela hipótese geral segundo a qual a evolução das formas de repressão só pode ser entendida se as legitimações ideológicas historicamente atribuídas à pena forem deixadas de lado. A penalidade absorve uma função diversa e posterior em relação à função manifesta de controle dos desvios e defesa social da criminalidade. Esta função “latente” pode ser descrita situando-se os dispositivos de controle social no contexto - das transformações econômicas que perpassam a sociedade capitalista e as contradições que delas derivam. Tanto a afirmação histórica de determinadas práticas punitivas quanto a permanência dessas práticas na sociedade contemporânea devem ser reportadas às relações de produção dominantes, às relações econômicas entre os sujeitos e às formas hegemônicas de organização do trabalho (GIORGI, 2006, p. 36)

Nesse sentido, temos que as engrenagens da justiça criminal do Brasil se movimentam no sentido de criminalizar aqueles que podem ser considerados mão de obra para o sistema capitalista: os marginalizados e estigmatizados, pertencentes às classes mais baixas, que não possuem acesso a direitos básicos como saúde e educação, e que são obrigados a engolir a seco essa realidade. Segundo Serra (2009, p. 156), “no Brasil, esse estrato social de miseráveis imanente ao seu modelo de (sub)desenvolvimento econômico, sempre foi a clientela preferencial do sistema penal” e tal afirmação pode ser notadamente observado por meio dos dados apresentados no tópico 4.1 da presente pesquisa, ao apresentar o perfil carcerário feminino do país. Nesse sentido, o autor Nilo Batista reforça:

Quando alguém fala que o Brasil é “o país da impunidade”, está generalizando indevidamente a histórica imunidade das classes dominantes. Para a grande maioria dos brasileiros — do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo — a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios, estupros, etc.). Porém essa punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. Os brasileiros pobres conhecem bem isso. Ou são presos por vadiagem, ou arranjam rápido emprego e desfrutam do salário mínimo (punidos ou mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arrebeta (punidos e mal pagos) (BATISTA, 2000, p. 38-39).

Diante disso, é necessário trazer a discussão acerca do capitalismo dependente e sua relação com os mecanismos de controle, sobretudo, o sistema penal brasileiro. Para Marco Alexandre de S. Serra (2009, p. 153), os marginalizados são os principais responsáveis para a manutenção econômica do capitalismo dependente e tal lógica vigora essencialmente em países subdesenvolvidos, como o Brasil. Assim, as pessoas que constituem essa camada de marginalizados são utilizados:

[...] como estratégia de controle social e político, cuja manutenção reclama uma dominação altamente punitiva, para qual o forte papel do Estado é imprescindível, a fim de reprimir violentamente qualquer tentativa de insurgência das substanciosas frações de excluídos. (SERRA, 2009, p. 153-154).

Desse modo, compreendemos que o capitalismo dependente faz com que as camadas mais pobres da população sirvam de mão de obra para a manutenção da atividade econômica. Ainda de acordo com o autor, esse capitalismo é marcado pela menor retribuição dada à força de trabalho, logo:

[...] uma das funções do Estado capitalista dependente consiste em impelir os salários ao nível mais achatado possível. Aqui, ao contrário da metrópole, a remuneração pela venda da força de trabalho, longe de servir à constituição de um mercado dinâmico de consumidores, deve apenas prover a sobrevivência (SERRA, 2009, p. 154).

Evidenciando isso na atualidade, de acordo com a *Síntese de Indicadores Sociais – Uma análise das condições da vida da população brasileira 2019*, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2018:

[...] a população ocupada de cor ou raça branca recebia um rendimento-hora superior à população preta ou parda segundo qualquer nível de instrução, sendo a diferença maior no nível de instrução mais elevado, R\$ 32,80 contra R\$ 22,70, ou seja, 45,0% a mais para branca” (IBGE, 2018, p. 28).

Em relação ao rendimento médio no trabalho, “no balanço geral, em 2018, os brancos ganhavam em média 73,9% mais do que pretos ou pardos e os homens ganhavam, em média, 27,1% mais que as mulheres” (IBGE, 2018, p. 27). Outro recorte utilizado na pesquisa decorre da população que tinha disponibilidade de trabalhar, mas que não tomou iniciativa para a ocupação, em relação a isso, 19,7% afirmaram que não procuraram postos de trabalho por ter que se dedicar ao trabalho do cuidado, com filhos e/ou de parente, além do trabalho doméstico. Sem o recorte de gênero, a principal justificativa para ausência de trabalho, totalizando cerca de 61,1% das respostas, foi a de que não conseguiam trabalho adequado por não terem experiência profissional ou algum tipo de qualificação, por serem considerados muito jovens ou muito idosos ou por falta de trabalho adequado na região (IBGE, 2018, p. 36).

Diante do exposto pelos dados do relatório, podemos corroborá-los com o que o autor Marco Alexandre S. Serra retrata sobre o cenário brasileiro ao tratar das classes sociais. Para ele, as relações raciais constituem um espaço de privilégios acerca da reprodução e manutenção capitalista e, em razão disso, ao tratar do sistema penal e da relação com pessoas negras, é necessária atenção, pois:

O sistema penal – e isso não é atributo exclusivo do periférico ou brasileiro – elege sua clientela preferencial dentre os grupos mais frágeis da sociedade. Os negros, mesmo nos mais baixos estratos da hierarquia social brasileira, se situam em posição de desvantagem. Assim, não bastasse o preconceito decorrente da classe, é o preconceito de dor que incide mais traumáticamente, e opera, sobre o negro, como um acréscimo porque, a “cruza do trato desigualitário que suportam todos os pobres, se acrescentam formas sutis ou desabridas de hostilidade”. Com isso resta confirmada a premissa da seletividade estrutural do sistema penal em todos os seus níveis. Conforme já se afirmou, não há no mundo sistema penal cuja regra geral não seja a criminalização secundária em razão da vulnerabilidade. A seletividade exprime uma distinção de tratamento, uma desigualdade na eleição das “preferências” do sistema penal. Essas “predileções” também se expressam na atividade policial. O sistema penal, enquanto subsistema social para o qual a desigualdade é padrão de funcionamento, encontra no país da desigualdade seu “eldorado”. (...) se é na ponta do sistema penal, onde, como também já se afirmou, as agências não judiciais estão no comando, que a

desigualdade de tratamento se manifesta de forma mais cruenta, é no Brasil que o genocídio em ato é cotidianamente praticado pela burocracia policial. Inscrita numa tradição multissecular de controle dos miseráveis pela força onipresente, oriunda sobretudo da escravidão, a polícia ainda hoje é recordista de mortes das Américas (SERRA, 2009, p. 156-157).

O Brasil, mesmo após 132 anos da abolição da escravatura, ainda possui suas raízes latentes, sobretudo, ilustradas nas ações policiais e na atuação do sistema judicial brasileiro. A maior parte da população carcerária no país é negra e já se tornou rotineiro o noticiamento do genocídio de jovens negros e pobres nas comunidades do país e, diante disso, surge o questionamento: por qual(is) motivo(s) nada muda? E a resposta talvez seja decorrente da estrutura racista na qual as agências de controle se fundaram e pelo modo com que o sistema penal desse país capitalista dependente atua: a hegemonia da classe branca.

Nessa toada, Juarez C. dos Santos, com base na obra *A criminologia crítica e política criminal alternativa* de Alessandro Baratta, trata a importância de o sistema carcerário estar na centralidade da discussão da criminologia radical, que na sua visão possui uma função dupla:

[...] reprodução das desigualdades das relações sociais capitalistas (pela garantia da separação trabalhador/meios de produção) e reprodução de um setor de estigmatizados sociais, recrutado do exército industrial de reserva, qualificado negativamente em dois sentidos: pela posição estrutural de marginalizado social (fora do mercado de trabalho) e pela imposição superestrutural de sanções estigmatizantes (dentro do sistema penal) (SANTOS, 2006, p. 46).

Logo, analisando essa ótica voltada para o encarceramento feminino no Brasil, podemos compreender os motivos que levam as empresas públicas e privadas a firmarem contratos para o uso mão de obra carcerária. Isto é, as mulheres negras são a maioria dentro do sistema penitenciário feminino no país, assim como são a maioria nos trabalhos de cuidado – que até 2015 não possuíam regulação – e, as que ganham menos pelas atividades exercidas, até mesmo quando possuem ensino superior.

Dessa forma, utilizar a mão de obra de mulheres, sobretudo negras, e colocando-as em atividades que apenas reproduzem a lógica principal do sistema carcerário - a estigmatização - só evidencia o quanto o sistema prisional contribui para lógica racista. Pois, quanto mais as relações sociais forem desiguais com as mulheres fora do cárcere, mais aquelas que estão dentro poderão ser superexploradas, inclusive com aparato legal,

visto que as relações de trabalho no cárcere não são protegidas pelas Consolidações das Leis de Trabalho.

Nesse sentido, além de receberem salários extremamente baixos, reforçando a lógica do capitalismo dependente de dispor às classes mais pobres apenas o suficiente para sua subsistência, a mulher negra e egressa do sistema penal será impactada de uma forma ainda mais violenta. Aliado a isso, tem-se a ausência de controle dos dados sobre o sistema carcerário feminino atual, desse modo, ao serem parciais em relação aos relatórios e encobrir dados, impede-se de conhecer a realidade pela qual essas mulheres passam e impede de se discutir sobre ela. Desse modo, as mulheres que constituem o sistema carcerário são na sua maioria invisíveis, e isso, para o capital, torna-se importante, pois, quanto menos souberem sobre elas – e não se preocuparem – maior a possibilidade de explorá-las sem qualquer tipo de reação do direito.

4 O DISCURSO DE “GUERRA ÀS DROGAS” COMO LEGITIMADOR DO SUPERENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL

Para compreendermos as diversas faces das opressões de gênero, raça e classe ligadas ao discurso de “guerras às drogas” e sua relação intrínseca com o aprisionamento de mulheres nas prisões brasileiras, é necessário, também, traçar um panorama acerca da população prisional feminina no Brasil.

Para isso, serão utilizados dados dos dois últimos relatórios publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Cabe tratar que a metodologia empregada para analisar as informações do primeiro relatório teve por base as 1.418 unidades prisionais, sendo desconsiderados os dados de albergue domiciliar e centrais de monitoração eletrônica. Quanto ao segundo relatório, considerou-se os dados de 1.507 unidades prisionais cadastradas pelo INFOPEN, descartando apenas os dados obtidos de albergues domiciliares.

Por meio do relatório publicado pelo INFOPEN Mulheres (2017, p. 10), tem-se que a população prisional do país é composta por 42.355 mil mulheres, de acordo com dados obtidos em 2015 e 2016. Considerando apenas os números referentes às mulheres que estão em unidades prisionais estaduais, esse dado diminuiu para 41.087. No que se refere a condenação definitiva, 45% do total de detentas do país, isto é, 19.223 mulheres não possuem condenação transitada em julgado (INFOPEN, 2017, p. 19).

Contrastando tais informações, o INFOPEN (2019, p. 9), que utilizou-se de dados dos sistemas prisionais femininos até julho de 2017, revelou que a população carcerária feminina no país caiu cerca de 7,66% desde o último relatório, apresentando, portanto, 37.828 mulheres em situação privativa de liberdade. Delimitando o número de presas por estabelecimentos prisionais estaduais, esse total é de 36.612 (INFOPEN, 2019, p. 14). Ainda, tem-se que 37,67% das mulheres que se encontram dentro do sistema prisional brasileiro não possuem condenação transitada em julgado, ou seja, estão em regimes provisórios (INFOPEN, 2019, p. 13).

Analisando os dados dos últimos dezessete anos, observa-se que a taxa de aprisionamento atingiu 660%, tornando-se, portanto, evidente a face de um encarceramento em massa como mecanismo de controle penal no país.

Conforme relatório emitido pela *World Female Imprisonment List* – baseado em dados de setembro de 2017 – o Brasil apresentava a 4º maior população prisional feminina no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia (WALMSLEY, 2017, p. 1). Diante desse cenário, a autora Carla Benitez Martins (2018, p. 192) enfatiza em sua tese como o controle penal pode se reproduzir de forma acentuada até mesmo nos governos progressistas, como no caso do Partido dos Trabalhadores (PT). No caso brasileiro, o partido esteve no poder durante o período de 2003 a 2016, período este em que observamos o aumento exponencial do número de mulheres presas. Esse *hiperencarceramento* pode ser explicado por meio das diversas Políticas de Segurança Pública implantadas nesse período. Sobretudo, pela tentativa de fortalecimento da imagem militar, interna e externamente. Conforme a autora salienta:

[...] a iniciativa de protagonismo na ação militarizada no Haiti era, por um lado, um projeto geopolítico de alcance de outro patamar de influência internacional e, por outro, aquisição de experiências de ocupação territorial militarizada, treinamento de pessoas e teste de equipamentos, posteriormente implementados nas favelas cariocas (MARTINS, 2018, p. 223).

Desse modo, trazer os holofotes para a atuação militar fora do Brasil por ações internacionais não seria apenas atrativa em termos eleitorais, mas também pela incitação de investimento internacional no país. No entanto, o fortalecimento da imagem dos militares durante os governos progressistas e a legitimação de uma violência estatal como único mecanismo efetivo de garantia à ordem pública, permitiu às lideranças

seguintes – não progressistas – adquirirem o mesmo discurso. Sobre essa estratégia estatal, o sociólogo Zygmunt Bauman³ (1999, p. 128) dispõe:

No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de “confiança dos investidores” e, portanto, entre os dados principais considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento. Fazer o melhor policial possível é a melhor coisa (talvez a única) que o Estado possa fazer para atrair o capital nômade a investir no bem-estar dos seus súditos; e assim o caminho mais curto para a prosperidade econômica da nação e, supõe-se, para a sensação de “bem-estar” dos eleitores, é a pública exibição de competência policial e destreza do Estado.

Nessa toada, apresentando o perfil de mulheres encarceradas, tal política criminal fica mais evidente. O INFOPEN Mulheres (2017, p.37-38) demonstra que, de 30.501 mulheres, 27% possuem idade entre 18 a 24 anos. Tratando-se de etnia, de 29.584 mulheres, 62% é composto por mulheres negras e 37% por mulheres brancas (INFOPEN, 2017, p. 40). Em relação a esses dados, o relatório elucida que:

[...] entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para grupo de 100 mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil um mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil (INFOPEN, 2017, p. 41).

No tocante à escolaridade, de 29.865 mulheres, 45% apresentam ensino fundamental incompleto e apenas 15% teve o ensino médio concluído (INFOPEN, 2017, p. 43). A disponibilidade de informações sobre quantas detentas são ou não mães, foi relativamente baixa, levantando dados acerca de apenas 2.689 delas. Deste total, verificou-se que 74% delas eram mães (INFOPEN, 2017, p. 51).

Por outro lado, diferente do relatório anterior, o INFOPEN 2019 não apresenta a totalidade dos dados utilizados para realizar os recortes necessários para cada perfil analisado, impossibilitando, portanto, uma comparação efetiva de dados. Nesse

³ O uso dessa explanação específica do autor fez-se necessário somente para elucidar a questão da atuação do Estado frente à pobreza no Brasil. Os posicionamentos do autor são compactuados apenas no que se refere à essa tratativa, e não em sua completude, uma vez que ele adota entendimento contrário à algumas premissas defendidas na presente pesquisa.

relatório, o percentual de mulheres presas correspondentes à faixa etária de 18 a 24 anos é de 25,22% (INFOPEN, 2019, p. 29). Referente aos dados de etnia, tem-se que 63,55% das mulheres encarceradas são consideradas negras ou pardas e 35,59% brancas (INFOPEN, 2019, p. 31).

Além da ausência de dados para os recortes, tal documento também não apresenta estimativa de dados referentes à taxa de aprisionamento de mulheres negras e brancas, como feito no anterior. Tratando-se de escolaridade, os dados atuais demonstram que 44,42% das mulheres encarceradas possuem ensino fundamental incompleto e 14,48% possuem ensino médio completo (INFOPEN, 2017, p. 24). Em relação à composição familiar, o relatório não aponta a porcentagem total de mulheres com filhos e sem filhos.

A realidade das mulheres que fazem parte do sistema carcerário brasileiro, possui outra similaridade: o envolvimento com o tráfico de drogas. Conforme os dados fornecidos pelo INFOPEN (2017, p. 54), estes revelam que no período de 2005-2016 cerca 62% de das incidências criminais são diretamente ligadas ao tráfico. Por outro lado, conforme informações do INFOPEN (2019, p. 48), utilizando-se do período de 2005-2017, esse percentual apresentou redução, atingindo 59,6%.

Embora apresente redução no último relatório, por meio do quadro evolutivo da distribuição desses crimes - sejam eles tentados ou consumados - observa-se que o percentual correspondente ao tráfico de drogas sempre foi o maior, e nunca inferior a 44% desde 2007. Assim, ainda que apresente oscilações, o perfil de mulheres que compõem o sistema prisional no país continua o mesmo, majoritariamente formado por negras e pobres. Sobre isso, a autora Juliana Borges (2018, p.1) em seu livro *O que é encarceramento em massa?* questiona:

como podemos falar em democracia racial no Brasil, quando os dados mostram um sistema prisional que pune e penaliza prioritariamente a população negra? Como podemos negar o racismo como pilar das desigualdades no Brasil sob este quadro? Simplesmente, não podemos.

Vale ressaltar que, grande parte dessas mulheres encarceradas são mães, únicas responsáveis pelo sustento de seu lar, e possuem baixa escolaridade – sendo mais um óbice para o emprego formal. Isto é, são mulheres marcadas pela exclusão, pela falta de amparo do Estado, da família e que ainda precisam lidar com a responsabilidade de serem mães solo. São dados, portanto, que reforçam uma política de Estado que

“criminaliza a pobreza”. Sobre essa temática, o sociológico Zygmunt Bauman (1999, p. 130-132), em seu livro *Globalização: as consequências humanas*, discute sobre as questões que versam da divisão entre *crimes do topo* e *crimes da base da escala social*.

Para o autor, os primeiros crimes são aqueles mais difíceis de detectar por serem cometidos por pessoas influentes, como os crimes de “colarinho branco” e “crimes empresariais”; já os segundos, que são os mais recorrentes, são realizados por pessoas de classes inferiores, como o roubo. Bauman ressalta como a forma da justiça lidar com ambos os crimes são extremamente distintas, o primeiro - considerado para o autor como mais grave em razão do seu impacto na sociedade - dificilmente é levado aos tribunais; em contrapartida, o segundo, é a maioria nas prisões. À vista disso, ele afirma:

Todos esses fatores considerados em conjunto convergem para um efeito comum: a identificação do crime com os “desclassificados” (sempre locais) ou, o que vem dar praticamente no mesmo, a criminalização da pobreza. Os tipos mais comuns de criminosos na visão do público vêm quase sem exceção da “base” da sociedade. Os guetos urbanos e as zonas proibidas são considerados áreas produtoras de crime e criminosos. E, ao contrário, as fontes de criminalidade (daquela criminalidade que realmente conta, vista como ameaça à segurança pessoal) parecem ser inequivocamente locais e localizadas (BAUMAN, 1999, p. 133)

Tal política de criminalização se torna ainda mais explícita diante do percentual exponencial do encarceramento entre os anos 2000 até 2018, somado ao perfil das mulheres que compõem o sistema prisional brasileiro. Além disso, podemos considerar o fato de que a maior parte das presas está em situação de privação de liberdade sem uma sentença condenatória transitada em julgado (INFOPEN, 2019, p. 13). Cerceando, portanto, o direito à ampla defesa, além da evidente violação à presunção de inocência, princípio constitucional basilar que está disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 e no Artigo 8.2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Sobre este princípio, Nestor Távora (2016, p. 44) acentua que:

O reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, inc. LVII, da CF). Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade. Neste contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.

No entanto, por meio dos dados apresentados, notamos como este princípio é contrariado pela justiça criminal no país, impedindo que essas mulheres tenham seus direitos fundamentais assegurados por meio de um processo penal democrático. Ainda sobre a tentativa de criminalização da pobreza, o sociólogo Edmundo Coelho (1978, p. 159) destaca:

Em outros termos, não importa muito o que o marginal realmente faz ou deixa de fazer, pois do momento em que ele é estigmatizado como um criminoso em potencial começam a ser acionados os mecanismos legais (polícia, tribunais, júris e autoridades penitenciárias) que farão com que a profecia; se auto-realize. (...) Evidentemente, o conteúdo político de todos estes mecanismos é ineludível, embora tais mecanismos se tomem mais explícitos no conteúdo das leis criminais e na administração da justiça ainda que a justiça seja, neste contexto, pouco mais que uma figura de retórica. Creio por isso que a associação que geralmente se estabelece entre marginalidade e criminalidade seja muito mais uma reação ou resposta política à marginalidade do que uma preocupação social com as causas da criminalidade. O sistema de dominação de umas classes sobre outras não pode dispensar os roteiros típicos, nem permitir que sejam desempenhados aleatoriamente por qualquer tipo social. Por isso, as leis são formuladas por determinadas classes e não por outras. No caso da marginalidade, quando sua associação com a criminalidade vem recoberta pelo verniz da erudição dos técnicos e especialistas (sobretudo dos que trabalham em agências governamentais, já que normalmente têm menos liberdade para divergir radicalmente das concepções oficiais), ficam justificados e legitimados programas públicos de combate à marginalidade que, no geral, agravam o estigma da pobreza.

À vista disso tem-se como o encarceramento no Brasil se reproduz: utiliza o discurso de que nas localidades mais pobres é onde o crime se concentra, e, a partir dele, segrega, violenta, silencia e reprime direitos dessa população. Após encarcerá-los, não oferece mecanismos que permitem a ressocialização dos detentos e não dispõe de condições mínimas de sobrevivência nesse local insalubre. Ilustrando esse cenário, o professor e advogado Aury Lopes Júnior, na transmissão de sua aula magna via *Youtube* sobre direito penal e processo penal em 2018⁴, reproduziu a fala de um detento sobre sua visão do sistema carcerário: “estão me tratando como bicho, quando eu sair daqui, vou sair mordendo”. Tratar, portanto, o detento de forma desumana e sem dar garantias

4 LOPES JÚNIOR, Aury. **Aula Magna Direito Penal e Processo Penal**. Youtube. 2018. Disponível em: <<https://youtu.be/xhUYup5M3gM>> Acesso em: 20 abr. 2020.

mínimas para viver nesse ambiente, é fazer justamente o inverso do que se pretende pela ressocialização.

Desse modo, as condições insalubres pelas quais o Estado mantém os detentos é uma forma de reproduzir a ideia de punição, mesmo que essa não seja mais a intenção das prisões modernas. Conforme o artigo 88 da Lei 1.7210 (Lei de Execuções Penais), a cela que abrigará o detento deverá ser individual, com dormitório e que permita a higienização destes. Além disso, em seu parágrafo único, alínea “a”, dispõe que esse ambiente deve permitir areação, insolação e condições térmicas suficientes para que o detento cumpra sua pena de forma adequada. Na alínea “b”, dispõe que a área mínima desse local deverá ser de 6,00m². Embora isso esteja disposto na legislação, a realidade do sistema prisional brasileiro é bem diferente. O cenário com o qual nos deparamos é de um ambiente extremamente precário, com superlotação - que facilita o avanço de doenças virais - e que não oferece condições mínimas de higiene, sendo atenuada por familiares que levam tais insumos para os detentos ou doações por meio de organizações, entidades e afins.

A situação de violação de direitos das presas e a condição das prisões femininas é ainda pior. As condições de higiene são inexistentes, dependem da boa vontade de familiares para levarem absorventes e itens do tipo, mas cabe dizer que o percentual de mulheres que recebem visita de familiares é consideravelmente inferior ao de homens, remetendo tal fato à questão histórica de que o crime sempre foi visto com outros olhos quando cometido por mulheres (CARNEIRO, 2015, p. 142-144). Segundo o artigo 89 da Lei de Execução Penal, as penitenciárias de mulheres devem fornecer uma seção adequada para gestantes e parturientes, além de creches para abrigar crianças de 6 meses e menor de 7 anos.

No entanto, conforme dados do INFOPEN Mulheres (2017, p. 29-30) apenas 55 unidades prisionais do país possuem celas ou dormitórios para gestantes, totalizando 16%, o que ressalta que Estados como: Tocantins, Rio Grande do Norte, Roraima e Piauí não possuem nenhuma cela que comporte essas mulheres. Apenas 9 unidades prisionais possuem estrutura para manter crianças acima de 2 anos, sendo o percentual de 3% (INFOPEN, 2017, p. 32). Vale ressaltar que, nesse momento, o Estado de São Paulo possuía a capacidade de abrigar apenas 36 crianças. Apenas 49 unidades prisionais femininas ou mistas no país apresentam berçário ou centro de referência materno-infantil para que as detentas possam ter contato com seu filho/a durante a

amamentação, totalizando, portanto, 14%. Essas unidades possuem, no total, a capacidade de abrigar até 467 bebês (INFOPEN, 2017, p. 32).

Em contrapartida, de acordo com INFOPEN (2019, p. 20-21), existem no país apenas 54 celas próprias para gestantes e lactantes, representando 14,2%. Em relação a creches, apenas 10 unidades prisionais possuem estrutura para manter crianças acima de 2 anos, sendo o percentual de 0,66% (INFOPEN, 2019, p. 23-24). Contrastando tal número, a capacidade de abrigar crianças em São Paulo aumentou para 64 (INFOPEN, 2019, p. 24). Acerca da quantidade de berçários ou centros de referência materno-infantil, apenas 48 unidades apresentam essa estrutura, representando 3,20%, com capacidade de abrigar até 541 bebês (INFOPEN, 2019, p. 23). Nesse relatório, para além dos Estados elencados anteriormente que não apresentam celas adequadas para gestantes e lactantes, acrescentam-se Acre e Amapá.

Ambos os relatórios levaram em consideração o número de mulheres que estão em presídios femininos e mistos, bem como aquelas custodiadas nesse tipo de cela. Notamos, então, a existência de uma disparidade de alguns números, principalmente no que tange às unidades que disponham de creches no relatório de 2017, e que diminuíram significativamente no relatório apresentado em 2019. Tal disparidade, pode se resultar da falta de acesso a dados de algumas unidades prisionais para elaboração do último relatório.

Como demonstrado anteriormente, o tráfico de drogas é o principal responsável pelo aprisionamento de mulheres no país, no entanto, dificilmente se encontrará mulheres em posições de poder nesse ambiente, como chefes do tráfico. Pelo contrário, o que se constata é o cenário de mulheres que adentraram ao mercado ilegal em busca de sustento para sua família, seja como único trabalho, seja para complementar a renda de alguma atividade legal desempenhada pela mesma, que se torna insuficiente frente suas despesas, conforme demonstrado pelo relatório *MulheresEmPrisão*, realizado por meio do projeto “Justiça sem Muros”, da organização Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC (2017, p. 69).

Em função disso, vemos como a legitimidade do discurso de “Guerras às Drogas” permite que, de forma avassaladora, o controle policial do Estado regule corpos negros e periféricos. Conforme a professora Luciana Boiteux F. Rodrigues (2006, p. 205) dispõe em sua tese:

(...) percebe-se a estreita ligação entre a situação econômico-social do Brasil e a criação de condições favoráveis à manutenção dos mercados ilícitos. O círculo vicioso se fecha: consumidores compram drogas, traficantes vendem, os excluídos do sistema se empregam na indústria ilícita com salários melhores; traficantes precisam comprar armas, o comércio ilegal quer vender armas; os lucros dos tráficos (de drogas e de armas) são exorbitantes; as altas esferas do poder têm sua representação na indústria, e absorvem parte do lucro; o dinheiro sujo circula e precisa ser lavado; as instituições financeiras lavam o dinheiro; a indústria do controle do crime quer vender segurança, a população aterrorizada quer comprar segurança; a “guerra às drogas” é cara, mas o dinheiro é público.

No entanto, essa “guerra às drogas” não é uma problemática atual. Nils Christie, em sua obra, *A Indústria do Controle do Crime*, já falava do controle das drogas como controle de classe, e apresenta o caminho trilhado para se chegar até essa guerra em outros países, como nos Estados Unidos. Para o autor, isso se deu a partir de que:

[...] muitos fundadores do estado de bem-estar social têm uma visão negativa em relação às drogas. No início da guerra contra as drogas na Escandinávia, em particular, ainda nos considerávamos triunfantes. Tínhamos pleno emprego, educação gratuita, serviços médicos gratuitos e uma crença generalizada no progresso constante. Aqueles que quisessem, podiam trabalhar para alcançar uma vida boa e merecida. Mas então vieram as drogas. Chegaram os hippies e rejeitaram alguns dos frutos da sociedade anuente. Depois dos hippies chegaram os inconformados de todos os tipos. Duas interpretações eram possíveis. Talvez ainda houvesse imperfeições no sistema de bem-estar social. Talvez a industrialização - mesmo nos estados de bem-estar social - significasse perdas para algumas pessoas. E talvez as antigas injustiças sociais tivessem permanecido, e os inconformados representassem, de uma nova forma, os antigos perdedores. A interpretação alternativa era de que o perigo residia nas drogas. As drogas eram, na verdade, tão perigosas que destruíam as pessoas mesmo no mais perfeito dos estados de bem-estar social (CHRISTIE, 1998, p. 59-60).

Complementando tal entendimento, Nils Christie (1998, p. 60) elucida como o bem-estar social era voltado para o cuidado com a população e proteção aos considerados vulneráveis, mesmo que esse cuidado fosse contra a sua própria vontade. Permitindo, portanto, que o Estado adotasse um tratamento coercitivo e admitisse medidas penais rígidas em desfavor daqueles considerados um perigo para o restante da população. No entanto, para o autor, a sociedade aceitou a solução mais simples nessa guerra contra as drogas e essa decisão se tornou um dos custos gerais para essa temática, pois para a sociedade, “se não fossem as drogas, as condições sociais teriam sido muito

melhores. Quando a pobreza é explicada pelas drogas, não é necessário empreender uma discussão mais séria sobre os fracassos das medidas de bem-estar social” (CHRISTIE, 1998, 61).

Assim, ao voltarem todos os olhos para a guerra às drogas, outras questões mais graves estavam se manifestando e não tendo a devida atenção, como o alcoolismo. O autor ainda afirma que a adoção de leis mais rigorosas em relação ao combate as drogas ilegais nos Estados Unidos é, em parte, responsável pelo rápido crescimento da população carcerária no país (CHRISTIE, 1998, p. 61). Do mesmo modo, esses aspectos se manifestam pelas medidas mais rígidas tomadas nas prisões europeias. Adiante, ao analisar os dados do encarceramento durante o período de 1979 e 1990 da Noruega, o autor indica que, para além do número significativo de pessoas presas por drogas e pelo tempo de pena aumentar quatro vezes mais em dez anos, esses dados demonstram que:

[...] não é só por este extremo controle da criminalidade que as drogas entram no sistema penal. Elas também marcam presença no lado mais suave. A população supostamente perigosa é atacada em duas frentes. Alguns são vistos como importadores de drogas, muitas vezes chamados de profissionais. Mas também são definidos - e muitas vezes trata-se das mesmas pessoas - como uma ameaça à ordem e, por esse motivo, submetidos a medidas coercitivas. Com a recente tendência para a desaceleração do crescimento econômico, as drogas se tornam um convite particularmente tentador para certas formas de controle penal. O desemprego crescente se reflete em maior número de pessoas nos bairros pobres. A pobreza voltou a tornar-se visível (CHRISTIE, 1998, 63).

Nils Christie (1998, p. 64-65), levanta a discussão sobre as diferentes formas de controle social tidas na sociedade, mas que raramente demonstravam novas invenções nesse sentido. A primeira delas se refere ao período em que leprosos deveriam utilizar sinos para avisar sua chegada; a segunda, trata-se dos debates públicos que sugeriram aos portadores de HVI realizarem tatuagens como forma de “deixarem claro” sua condição. A terceira forma, diz respeito às tradicionais *sociedades de castas*⁵, que consideravam hierarquias, dessa forma, conforme mais baixa sua condição, mais discriminações sofriam. No entanto, as pessoas de castas mais baixas eram úteis para o sistema, pois eram designados aos trabalhos mais “repudiantes” e, em razão disso,

5 Segundo Nils Christie (1998, p.65), esse termo não é adequado, mas é o *status* dado aos “intocáveis”. Assim, passaram do status de classe para o de casta.

permitiam que aqueles pertencentes a castas mais altas, as mantivessem puras. Em última forma de discussão, tem-se os “drogados” que:

[...] estão abaixo desde tipo de utilidade e por isso também não têm a proteção de serem necessários. Sua principal utilidade é serem exemplo de condições indesejadas e também a matéria-prima para a indústria controle. Ao estarem socialmente distantes e criarem repulsa e medo, eles ficam numa posição altamente vulnerável. Na prática, a guerra contra as drogas abriu caminho para a guerra contra as pessoas tidas como menos úteis e potencialmente mais perigosas da população. (CHRISTIE, 1998, p. 65)

Paralelamente, tal divisão ainda é feita nas sociedades modernas. Sobretudo, quando se diz respeito à população pobre, negra e periférica. O que ocorre, portanto, é estigmatizar essa população como aquela propensa ao crime, e ao realizar tal discurso, segrega essa população e permite ao capital direcionar esses corpos e utilizá-los como matéria-prima da indústria do crime.

Refere-se, portanto, à ideia elucidada por Ângela Davis do grande *Complexo Industrial Prisional*, em que se coloca a população carcerária à disposição dos grandes empresários, oferecendo seu trabalho por meio de uma mão de obra barata, explorada e que não discute questões trabalhistas, podendo colocá-los em longas jornadas de trabalho, não dar efetivamente uma remuneração e leva-los à exaustão, sem nenhum risco de responsabilização e, assim, gerar lucro. Desta maneira, ao introduzir nos presídios femininos a lógica do trabalho reprodutivo – que pelo neoliberalismo é tido como “sem valor” – de maneira a reinserir a apenada ao mercado de trabalho, tende-se a criar estereótipos relacionados ao gênero no contexto trabalhista e do cárcere.

4.1. A estereotipagem de gênero por meio do trabalho feminino no cárcere brasileiro

Ângela Davis, em sua obra *Estarão as Prisões Obsoletas?*, levanta uma importante discussão sobre como as questões de gênero e prisões devem se relacionar. Para ela, “pesquisas e estratégias de organização progressistas devem reconhecer que o caráter profundamente influenciado pelo gênero da punição ao mesmo tempo reflete e consolida ainda mais a estrutura de gênero da sociedade como um todo” (DAVIS, 2018, 66). Como forma de evidenciar essa questão estrutural que perpassa os muros das prisões, a autora traz o relato de agressões sexuais por algumas mulheres em revistas

íntimas durante a década de 70, sobretudo, por mulheres negras e porto-riquenhas. No entanto, essa realidade não está distante do Brasil, muito menos da atualidade.

Davis (2018, p. 69) afirma que a revista íntima é uma das principais pautas do ativismo referente às prisões femininas e, em relação a ela, ressaltamos que no Brasil a agressão sexual e as situações vexatórias ocorrem não apenas com as mulheres que estão no sistema prisional, mas com aquelas que estão indiretamente ligadas a ele. Isto é, mulheres que realizam visitas aos familiares que estão no sistema prisional, possuem relatos de violação do corpo e da sua individualidade nesse ambiente, seja pela necessidade de revista truculenta à procura de drogas, seja pelo emprego de condutas constrangedoras, como determinar que agachem por diversas vezes para comprovar que não estão escondendo drogas com intuito de levar para dentro das prisões (CARNEIRO, 2015, p. 141).

A autora lembra que, durante o período escravocrata, o abuso sexual de mulheres negras era utilizado como forma de punição pelos seus senhores, estando, portanto, ligado diretamente à ideia do controle. Resgatando tal lógica para as prisões, ela ressalta:

[...] Da mesma maneira, o abuso sexual cometido pelos guardas nas prisões é traduzido em hipersexualização das prisioneiras. A ideia de que os “desvios” femininos sempre têm dimensão sexual persiste em nossa época, e essa intersecção de criminalidade e sexualidade continua a ser racializada. (DAVIS, 2018, p. 73).

Ainda, trata que essa intersecção estava diretamente ligada à forma distinta de tratamento entre mulheres brancas e negras consideradas delinquentes, dado que, as primeiras eram vistas como insanas; já as segundas, eram consideradas criminosas e, em razão disso, as vítimas de abuso sexual eram majoritariamente mulheres negras. Isto pode ser relacionado à ideologia da época, em que reformadores acreditavam que não poderia discutir sobre a criação de prisões femininas, uma vez que mulheres delinquentes não poderiam ser salvas, pois “tinham transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina” (DAVIS, 2018, p. 76). Em contrapartida, os reformistas alegavam que estas poderiam ser salvas e por isso era importante a criação de prisões distintas, bem como o desenvolvimento de uma abordagem voltada para lidar com a punição de mulheres. No entanto, até mesmo os reformistas se baseavam em um modelo centrado na reprodução do trabalho doméstico, que era realizado por elas no

âmbito privado, para as prisões, e ainda descartaram da discussão qualquer pauta sobre questões de raça e classe, desse modo:

o treinamento que era, aparentemente, projetado para produzir boas esposas e mães, na verdade conduzia as mulheres pobres (e especialmente as negras) para trabalhar no “mundo livre” executando serviços domésticos. Em vez de mães e esposas qualificadas, muitas prisioneiras, depois da libertação, se tornavam empregadas, cozinheiras e lavadeiras de mulheres ricas. Os reformadores também argumentavam que uma equipe de guardas do sexo feminino minimizaria as tentações sexuais, que eles acreditavam muitas vezes estar na raiz da criminalidade feminina (DAVIS, 2018, p. 76).

Nesse sentido, é importante demonstrar como a análise feita por Ângela Davis se aplica, também, ao contexto brasileiro. Assim, buscamos apresentar aspectos comuns entre as realidades brasileira e estadunidense, isto é, demonstrar que ainda as raízes da escravidão não foram rompidas e como continuam servindo de manutenção de poder, sobretudo, de homens brancos e ricos. A desigualdade socioeconômica e racial é questão mais similar entre os dois países, principalmente, pois, em ambos, a maior parte da população que se encontra em situação vulnerável é a população negra. Esta reside em locais periféricos e não possuem amplo acesso a direitos básicos, como educação, saúde e segurança. Tratando-se do último direito, este, é o mais negado à população negra, dado que ambos países possuem um sistema criminal extremamente racista, tendo, por consequência a presença dos Estados Unidos e Brasil nas posições mais altas do ranking de populações carcerárias do mundo, conforme evidenciado pelo INFOPEN 2017. Nesse aspecto, o autor Silvio Almeida (2018, p. 94) elucida em sua obra, *O que é racismo estrutural*, que:

O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano.

Isto é, associar a população negra à criminalidade e criar mecanismos para manter essa lógica, beneficia apenas aqueles que detêm poder e fazem parte das classes mais altas, sendo, na maior parte das vezes, os responsáveis por financiar os crimes que resultam em grande parte das prisões nas periferias, como o tráfico de drogas e o de

armas. Desse modo, assim como nos Estados Unidos, é possível notar como a lógica colonial no que se refere à situação da população negra continua extremamente presente no Brasil. As mulheres negras, que durante a escravidão desempenhavam serviços domésticos, como lavar, passar, cozinhar e cuidar dos filhos dos senhores, mesmo após a abolição, continuaram desempenhando papéis semelhantes. Isto é, a sociedade continuou mantendo-as em uma lógica de opressão e degradação, não apenas do trabalho, de representação social. Tal situação pode ser evidenciada pelos dados do relatório *Mulheres e Trabalho: breve análise do período 2004-2014*, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e publicado em 2016:

O percentual de trabalhadores inseridos em formas precárias de ocupação apresenta a mesma estrutura hierárquica que os estudos clássicos sobre estratificação social com base na renda apresentam: a mulher negra é a base do sistema remuneratório, sujeito preferencial das piores ocupações, convergência do tríplice opressão de gênero, raça e classe. Nada menos que 39,1% das mulheres negras ocupadas estão inseridas em relações precárias de trabalho, seguida pelos homens negros (31,6%), mulheres brancas (27,0%) e homens brancos (20,6%) (PINHEIRO et al, 2016, p.11).

O trabalho doméstico, fruto dessa herança colonial racista, ainda é realizado majoritariamente por mulheres negras. Segundo dados do mesmo relatório, em 2004 o percentual de mulher negras que exerciam atividade doméstica era de 21,5% e em 2014 esse número reduziu para 17,7% (PINHEIRO et al, 2016, p. 15). No entanto, cabe ressaltar que essa alteração também se deu para mulheres brancas, demonstrando “que há décadas não constitui o setor de atividade econômica que mais emprega brancas, ficando atrás do comércio e da indústria” (PINHEIRO et al, 2016, p. 15). Vale ressaltar que essa atividade só obteve regulamentação em 2013 por meio da Emenda Constitucional nº 72, fruto de muita luta dessa classe trabalhadora. Desse modo, entende-se que a exploração do trabalho de mulheres negras representa a manutenção de uma lógica racista, mas também está estritamente ligada a questões econômicas. Acerca disso, Silvio Almeida levanta a discussão sobre e a partir de qual centralidade as questões de raça e classe deveriam ser analisadas, mas segundo o autor, estas são *sobredeterminadas*, isto é, estão internamente relacionadas e, para exemplificar essa questão, retrata a situação de mulheres negras no país:

recebem os mais baixos salários, são empurradas para os “trabalhos improdutivos” – aqueles que não produzem mais-valia, mas que são

essenciais, a exemplo das babás e empregadas domésticas, em geral negras que, vestidas de branco, criam os herdeiros do capital -, são diariamente vítimas de assédio moral, da violência doméstica e do abandono, recebem o pior tratamento nos sistemas “universais” de saúde e suportam, proporcionalmente a mais pesada tributação. A descrição e enquadramento estrutural desta situação revelam o movimento real da divisão de classes e dos mecanismos institucionais do capitalismo (ALMEIDA, 2018, p. 145)

Da mesma maneira, o trabalho exploratório ligado à estereotipação de gênero também está inserido nas estruturas do cárcere. Cabe ressaltar a análise feita pela autora Bruna Angotti (2018, p. 157) sobre o tratamento de mulheres nas primeiras penitenciárias voltadas exclusivamente para abrigá-las no país, no final de 1930 e início de 1940. Ainda, tem-se que foi por meio de uma parceria entre Estado e Igreja que esta começou a ajudar os mais pobres. Na visão de Angotti (2018, p. 158):

[...] era conveniente ao Estado relacionar-se com a Igreja e vice versa, pois o poder concedido ao serviço social católico permitia à Igreja aproximar-se daqueles que a fortalecia, e, portanto, isto lhe possibilitava negociar com o Estado e pressioná-lo. Quanto para o Estado, era importante relacionar-se com esta instituição que exercia influência sobre aqueles que era preciso controlar de alguma forma.

Em razão disso, era interessante para o Estado que a Igreja também exercesse seus trabalhos sociais no cárcere. À vista disso, frisa-se o trabalho das *Irmãs do Bom Pastor d'Angers*, que foram responsáveis por tratar as detentas em diversos países e que nesse período chegaram ao Brasil, especificamente, na *Penitenciária de Mulheres* em Bangu. Em relação à atuação das freiras, a autora ressalta:

Nesse sentido, é possível concluir que a presença católica no Brasil em instituições vinculadas ao Estado é menos paradoxal do que parece, uma vez que fez parte de uma articulação política que beneficiava ambas as partes. Especificamente no caso do cárcere feminino, a presença das Irmãs facilitou sobremaneira a implantação dos presídios para mulheres no país. Naquele momento, a estruturação do cárcere e sua função eram bem mais importantes que qualquer preocupação com a laicidade: era necessário resolver a questão prática de serem criados e funcionarem devidamente os cárceres femininos. Ademais, considerando que o crime praticado por mulheres era percebido por vezes como da ordem do pecado, sendo, portanto, a transgressão traduzida como um ato pecaminoso, era na cura dessa alma pecadora que o tratamento carcerário deveria agir. Igualmente, o fato de a mulher criminosa ser tida como uma degenerada social, a quem faltava educação e ensinamentos de um “dever ser” mulher, o antídoto a ela prescrito era a regulação moral e a doutrinação do corpo

desordenado. A prostituta, a vadia, a criminosa reincidente, e toda sorte de mulheres criminosas deveria ser levada a conter a sua sexualidade e a canalizá-la para a reprodução de uma família cristã. Quem melhor do que as freiras para ter o antídoto para esse mal moral? (ANGOTTI, 2018, p. 161-162).

As *Irmãs do Bom Pastor d'Angers* ficavam responsáveis pelo trabalho de enfermagem, cuidando da saúde das detentas e, sobretudo, tentavam realizar um resgate da moral daquelas que eram vistas como “desonestas”. À vista disso, a autora traz que:

[...] Trabalho, disciplina, amor à família, saberes domésticos, arrumação na medida certa, discrição e caridade – eis o que as irmãs deveriam inculcar nas prisioneiras. Já o trabalho com o corpo, realizado pelas Irmãs, era antes uma tentativa de disciplinarização do que propriamente de cuidado médico. Cabia “organizar” o corpo das internas de modo que estas se portassem como mulheres honestas e castas – a disciplina do corpo ligava-se à busca da ordem moral da alma. O corpo higienizado, sadio e comportado era a morada ideal para a alma moralizada (ANGOTTI, 2018, p. 162-163).

Todas as falas e atitudes das freiras demonstram uma estereotipação do gênero, isto é, ligar o cuidado com o corpo e com a feminilidade a condutas moralmente aceitas, como se qualquer mulher que fugisse desse padrão não devesse ser “salva”. Desse modo, todas as ações das detentas eram controladas e ponderadas pelas Irmãs, desde o seu modo de vestir, de falar, até o de se portar perante outras detentas. Diante disso, a autora ainda conclui:

Todos esses elementos de disciplinarização praticados pelas Irmãs sobre os corpos e mentes das detentas coincidiam com aqueles aos quais elas deveriam submeter-se em suas vidas de religiosas. Em outras palavras, a vida monástica exigia das Irmãs a aniquilação da sexualidade, o recato e a discrição nos modos, o uso de uniformes, uma rígida rotina de orações e trabalhos, o abandono de uma feminilidade exacerbada, enfim, a vivência de uma vida modesta e sem futilidades, dedicada a Deus e à caridade. Os rigores do ordenamento religioso coincidiam com os rigores da disciplina carcerária (ANGOTTI, 2018, p. 168-169).

Atribuir ao trabalho uma função ressocializadora, acima de tudo, como possibilidade de dar à detenta uma habilidade para ser desenvolvida após a saída do cárcere e, assim, garantir seu sustento, impedindo-a de voltar a delinquir, é uma das finalidades atribuídas às prisões femininas no país (ANGOTTI, 2018, p. 173). Conforme elucidado pela autora:

[...] este não somente era importante para que as mulheres presas aprendessem um ofício que pudessem praticar quando estivessem em liberdade, mas também para preencherem o tempo no interior do cárcere e inculcar-lhes uma ética do esforço. Havia, por parte dos penitenciaristas, administradores e das Irmãs o incentivo ao trabalho carcerário voltado, no caso das mulheres, para tarefas consideradas tipicamente femininas dentre elas a costura, o bordado, os trabalhos domésticos e o magistério. Os ofícios aprendidos e praticados no cárcere deveriam ser passíveis de reprodução no mundo externo estando em consonância com as demandas sociais de trabalhos femininos. Combater o ócio e ensinar ofícios às mulheres eram as principais funções do trabalho prisional feminino.

No entanto, mesmo estas reflexões sendo parte de um resgate histórico do início das prisões femininas no Brasil, tal lógica continua sendo reproduzida na atualidade. Ao adentrar no sistema prisional, verificamos que o trabalho realizado pelas mulheres se divide em: trabalho de limpeza de corredores, banheiros, cozinhas e outros ambientes de uso comum, além daqueles voltados para costura e artesanato, justamente iguais às realizadas nas décadas passadas. Isso pode ser evidenciado pelo trecho retirado da pesquisa empírica realizada por Ludmila G. S. Carneiro (2015, p. 137), para sua tese, no presídio do Distrito Federal. Na pesquisa, ela discute sobre a discricionariedade em razão dos critérios para classificação de uma detenta, o que impacta diretamente na sua vivência dentro da prisão:

[...] esta subjetividade dá margens para uma latente competição entre as presas e para a criação de situações de privilégio para algumas delas, geralmente baseadas em marcadores de privilégio estruturais, tal como uma melhor escolarização (as presas que tiveram maior acesso aos conteúdos relacionados à matemática ou que trabalhavam com cálculos antes de serem presas podem ser alocadas no caixa do restaurante ou da cantina, por exemplo) ou critérios discriminatórios, tais como raça/cor, orientação sexual e religião. Assim, os postos de trabalho e educação, bem como os de maior prestígio nas atividades cotidianas da penitenciária (trabalhar na cantina, na cozinha, na distribuição de comidas nas celas, na limpeza das salas das/os trabalhadoras/es da instituição) são ocupados prioritariamente por mulheres brancas, com maior escolarização e detentoras de signos bem demarcados de feminilidade, o que não necessariamente corresponde à orientação sexual, mas que é utilizado como um critério de determinação da “boa aparência”. Além disto, as mulheres evangélicas têm um lugar diferenciado em toda esta estrutura negociadora na ocupação dos postos de educação e trabalho, pois a religião é um fator determinante de análise, por parte da direção da penitenciária, sobre a possível “ressocialização” das mulheres presas, bem como característica criadora de sentimentos de confiança e

identificação por parte das/os trabalhadoras/es que são, em parte, também evangélicas/os.

Desse modo, as apenadas continuam exercendo trabalhos que dificultam sua emancipação, como também reforçam a estereotipagem de gênero.

A Lei de Execução Penal (LEP) dispõe sobre o trabalho realizado no cárcere, no entanto, não há uma particularização sobre o trabalho de homens e mulheres, desse modo, as disposições da lei colocam ambos em situação de igualdade no que tange às atividades no cárcere. Mas veremos adiante que, ao fazer isso, a LEP contribui para dar continuidade ao trabalho estereotipado da mulher e ainda demonstra a fragilidade da norma ao deixar lacunas no que se refere à proteção de direitos individuais da mulher frente à iniciativa privada, uma vez que essas relações não são amparadas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Dessa forma, buscamos compreender, como o trabalho feminino no cerne da execução penal pode apresentar traços de superexploração. Para isso, é necessário analisarmos o que dispõe tal legislação e os reflexos decorrentes dela. O trabalho no cárcere pode ser realizado de forma interna e externa. O primeiro se refere a atividades laborais realizadas dentro do estabelecimento prisional, como: artesanato, faxina, limpeza e ajuda na cozinha, sendo, portanto, trabalhos associados ao trabalho doméstico. O segundo são realizados fora do sistema prisional, em parcerias do poder público, como trabalho em confecções.

No entanto, existe uma enorme dificuldade para se ter acesso aos dados referentes a esses trabalhos e parcerias, por exemplo, em uma matéria feita pelo jornalista Gil Alessi e publicada no *Jornal El País*, em 2017, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo afirmou que os trabalhos realizados por presos em parceria à iniciativa privada eram voltados, por exemplo, para construção, têxtil, alimentício e fabricação de bens duráveis e não duráveis. Contudo, não apresentaram a lista das empresas contratantes e os dados oficiais disponibilizados na época demonstravam que a SAP mantinha contratos com 631 empresas privadas.

No entanto, mesmo com a divisão entre trabalho interno e externo, a apenada pode ter acesso a locais de riscos, por exemplo, e caso venha a se acidentar não será amparada pela legislação trabalhista ou pela lei de execução penal, visto que ela não dispõe sobre tais situações. Os direitos que permeiam as relações de trabalho no cárcere são bem restritos, a exemplo do artigo 126, § 1º, inciso II, da LEP, que traz a

possibilidade de que a cada três dias trabalhados, a apenada tenha o direito à remissão de um dia de pena. Em relação ao direito de remuneração, o artigo 29º da LEP dispõe que está só poderá ser obtida mediante apresentação de tabela prévia e que não seja inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo brasileiro.

Essa disposição, entretanto, é válida apenas para as presas que estão cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto. Nos casos de presas em regime fechado há exceção, pois serão liberadas para trabalho externo apenas para os serviços específicos, conforme disposto no artigo 36 da LEP. Todavia, quando possível, toda pecúnia arrecadada por meio da força de trabalho da apenada será encaminhada para o Estado, com intuito de restituir a ele os gastos obtidos com a manutenção da presa enquanto cumpria a execução de sua pena (LEP, art. 29, §1º, “d”). Dessa forma, a apenada não receberá sua remuneração enquanto estiver presa, o valor a ser pago será encaminhado para determinadas finalidades dispostas em lei e só após ser descontado os valores, enquanto a parte restante será depositada em uma poupança para que a apenada tenha acesso ao deixar a prisão (LEP, art. 29, §2º). Sobre isso, podemos encarar com uma segunda forma de penalização, pois além de realizar um trabalho precário e sem proteção a seus direitos, ela deve restituir o Estado, que contribui para a reprodução desse cenário de violações⁶.

Assim, a ausência de amparo legal abre margem para que a exploração desse trabalho ocorra. Para ilustrar tal situação, o INFOPEN Mulheres (2017, p. 69) demonstra que “em todo o Brasil, 24% da população prisional feminina está envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais”. Ainda, conforme o relatório, cerca de 1.225 detentas realizam trabalho interno, representando um total de 13% (INFOPEN, 2017, 70). Explica-se que se considera trabalho interno aqueles realizados por meio de parcerias com empresas, ONG’s, próprio poder público, até aquelas realizadas com apoio da própria penitenciária.

Em relação ao trabalho externo, 8.451 mulheres o realizam cerca de 87% (INFOPEN, 2017, p. 70). Sobre o recebimento de remuneração, cerca de 1.748, ou seja, 20% delas não recebiam qualquer tipo de remuneração, e 3.679, cerca de 43%, recebiam menos do que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo mensal. Cabe tratar que o limite mínimo disposta pela Lei de Execução Penal nesse momento representava o valor de R\$660,00. Aquelas

6 Os apontamentos referentes à Lei de Execução Penal neste parágrafo são aplicáveis também aos homens que estão em situação de privação de liberdade.

que recebiam entre $\frac{3}{4}$ e 1 salário mínimo era de 29%, cerca de 2.467 mulheres, enquanto aquelas que recebiam entre 1 a 2 salários mínimos mensais eram apenas 684, totalizando 8%. O relatório ainda aponta que nenhuma mulher recebia mais que 2 salários mínimos pelo trabalho remunerado (INFOPEN, 2017, p. 73).

Em contrapartida, o INFOPEN (2019, p. 65) traz o aumento de 8% em relação ao número de mulheres realizando alguma atividade laboral, chegando a 12.316, representado pelo percentual de 33,64%. Acerca da divisão entre trabalho interno e externo, tem-se que o primeiro tipo representa 89,33% e o segundo, 10,67%. Sobre a remuneração, o cenário ainda permanece relativamente baixo e não apresenta a quantidade em números, apenas em porcentagem sobre a realidade de mulheres privadas de liberdades que exercem atividade laboral (INFOPEN, 2019, p. 66). Assim, cerca de 38,2% delas não possuem o recebimento de remuneração pelas atividades desenvolvidas; 15,3% recebem menos do que a previsão legal; entre $\frac{3}{4}$ a 1 salário mínimo mensal, apenas 33,6% recebem esse valor; de 1 a 2 salários mínimos mensais o número é representado por 12,2%, em relação ao recebimento de mais de 2 salários mínimos, o percentual foi para 0,3% (INFOPEN, 2019, p. 67).

Obtém-se, portanto, por meio dos dados apresentados, que muitas instituições não remuneram as apenadas e, aquelas que remuneram, o fazem abaixo do mínimo determinado legalmente. A problemática em torno dessa relação se dá pelas empresas que visam investir no trabalho laboral realizado nas prisões pelo custo-benefício que se tem, uma vez que ao realizar esse tipo de parceria, as empresas conseguem incentivos fiscais e, para além disso, mão de obra barata, não sendo obrigadas a realizar pagamentos determinados pela CLT e aqueles referentes à seguridade social.

Ao impedir o acesso das apenadas a direitos trabalhistas, abre-se margem para que exista uma superexploração dessa atividade laboral, além de silenciar práticas desumanas e violentas decorrentes dela. Vale ressaltar que o trabalho realizado nesse ambiente carrega consigo o estigma do cárcere e, ao se tornarem egressas, dificilmente terão chances de adentrar no mercado formal de trabalho, uma vez que os trabalhos desenvolvidos dentro do sistema prisional estavam voltados para serviços domésticos e estereotipados, que não visam a emancipá-las.

E esse é um retrato histórico do sistema prisional feminino no país, que mesmo após décadas da sua criação, possui suas raízes firmes e que continuam reproduzindo a ideia de que mulheres encarceradas são indignas, desonestas e que não possuem um local adequado na sociedade após sua passagem por ele. Em razão disso, ao saírem,

procuram exercer as atividades que a lavaram para o sistema prisional: o mercado ilegal, que, mesmo sendo considerado um ambiente hostil e que também repercute violências de gênero, é o único disposto a recebe-las, tornando essa relação cíclica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o resgate histórico do cárcere e de sua funcionalidade, notamos que este não conseguiu alterar a sua essência/estrutura no decorrer do tempo, e a razão desse impedimento, decorre da sua relação com os meios de produção. Nessa toada, entendemos como crucial buscar a diferenciação do processo de surgimento das prisões no mundo, levando em consideração a realidade cada país, mas também, a necessidade de evidenciar as similaridades entre eles, tendo em vista suas particularidades.

No Brasil, a adoção do processo de acumulação primitiva do século XVII e a necessidade de distanciar os trabalhadores do meio de produção, impondo a venda de sua força de trabalho, retirando o seu caráter de subsistência, foi necessária para expansão da economia cafeeira e a implementação de rodovias no país. Dessa forma, aqueles que não quisessem ou não pudessem vender sua força de trabalho, eram considerados “vadios” e marginalizados, e o trabalho dos escravos era visto como improdutivo frente ao realizado pelo liberto.

Contudo, nas vésperas da abolição e diante a vinda de estrangeiros para o Brasil, o trabalho escravo se tornou atrativo para os senhores, dado que significaria uma imensa massa de trabalhadores disponíveis, que diante da crise, poderiam ser explorados. Mas, diante a grande mão de obra formada por aqueles considerados livres e agora, excedentes, que seguiam para os centros, criou-se a “Lei da Vadiagem”, esta, responsável pelo aprisionamento dessas pessoas. Os negros, nesse período, estigmatizados e considerados “propensos à criminalidade” eram os mais punidos no período, fato este, observado em outros países que também experimentaram regime escravista semelhante, como nos Estados Unidos.

O uso da “propensão à criminalidade”, até então, não era argumento utilizado contra as mulheres brancas, dado que, na visão patriarcal, elas não seriam capazes de cometer crimes, exceto aqueles referentes à ordem privada. Esse estereótipo começou a se alterar com o início da Revolução Industrial, quando as mulheres começaram a exercer atividades laborais fora do ambiente doméstico, indo para as fábricas e tomando local de liderança. Diante disso, não foi considerado concebível tal situação para os

patriarcas, iniciando, portanto, o aprisionamento de mulheres em razão de serem consideradas “desonestas”. E para estas mulheres, a forma de garantir o controle de seus corpos e manter sua docilidade e feminilidade, era reproduzir no cárcere, atividades que remetiam ao lar.

Em relação a isso, buscamos evidenciar que o trabalho reprodutivo também é considerado um processo de acumulação primitiva e que isto é feito, por exemplo, por meio da criminalização do aborto ou até da gratificação em troca do celibato. Sendo, portanto, a forma de controle do Estado sobre o corpo feminino, em que se retira o direito de escolha e de controle do seu próprio corpo, em troca de contingente para uma massa de trabalhadores para serem utilizados. Desse modo, nos momentos de ascensão da economia, descriminaliza; nos momentos de dependência, criminaliza.

Para discutirmos sobre a economia política da pena, preliminarmente, é necessário perpassar por todas as questões históricas e estruturais que fazem parte do cárcere. Da mesma maneira, utilizarmos a interseccionalidade de gênero, raça e classe, nos possibilita compreender de forma mais profunda essa relação. Entender, portanto, que crime está intrinsecamente ligado à desigualdade e ao mecanismo de manutenção das classes dominantes, é crucial para compreender que não é possível superar as violências que permeiam o sistema prisional falido do Brasil, por meio do capitalismo dependente que o país adota. Dessa forma, o instrumento do controle penal sempre irá perseguir aqueles que oferecem riscos à estrutura do capital, que no Brasil são pessoas jovens, negras e periféricas, reforçando a ideia de criminalização da pobreza.

A declarada “guerra às drogas” é a maior responsável pelo superencarceramento de mulheres no país. Isso se dá, diante a ausência de amparo do poder público, que a afasta de ter condições melhores de saúde, educação e emprego. O capitalismo dependente, na sua funcionalidade, impede que elas recebam salários que, quando pagos, vão além do suficiente para a sua subsistência. E diante esse cenário, o tráfico de drogas, torna-se a única possibilidade, mas vale ressaltar que as mulheres raramente encontram-se em situações de poder dentro desse mercado ilegal, isto é, na maioria das vezes, são responsáveis pelas atividades subalternas, como de aviãozinho ou olheira do tráfico.

O sistema de produção e de punição atuam de forma distinta sobre corpos negros e brancos, e isso tornou-se evidente diante aos casos de violências relatadas - física, psicológica, sexual - por mulheres negras durante o encarceramento. Todas essas violências são reflexos do período de escravidão que estão latentes, ainda hoje, em

nossa sociedade. Nas prisões americanas, entendia-se que mulheres brancas eram apenas insanas, ao contrário do que ocorria com as mulheres negras, que eram vistas como criminosas, diante a uma situação de delinquência.

O trabalho de mulheres negras no Brasil, atualmente, é o que possui menor remuneração, mesmo nos casos em que se tem nível superior. O trabalho doméstico ou do cuidado, majoritariamente realizado por mulheres negras, são os mais explorados e mal remunerados – decorrente de uma herança colonial -, sendo considerados improdutivos e que vieram receber a devida regulamentação apenas em 2015, após muitas lutas.

No que tange ao trabalho realizado por mulheres no cárcere, as penitenciárias têm a necessidade de reforçar os estereótipos de gênero, sobretudo, a sua exploração. No Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP) não ampara a apenada, recebendo apenas a proteção de alguns artigos dispostos na própria LEP. Diante disso, tem-se, historicamente, a tentativa de docilização da presa e do resgate de sua feminilidade, por meio do trabalho e da disciplina que ele oferece, para que a apenada não volte a delinquir após se tornar egressa do sistema prisional. O uso de trabalhos estereotipados, é representado pelos serviços de limpeza, costura e artesanatos. Ainda, vale ressaltar que a decisão de cada tipo de trabalho a ser realizado pelas apenadas é decidido pela administração do presídio, que se pauta, na maioria das vezes, em critérios discricionários, decorrentes de questões estruturais, como raça e religião.

Portanto, ao não oferecer condições de emancipação, estigmatizando-as devido à passagem pelo sistema prisional, dificulta-se ainda mais a inserção das mulheres egressas ao mercado de trabalho e buscarem condições melhores para si e sua família, tornando essa situação cíclica: de mercado ilegal, presídio e mercado ilegal. Mas tal cenário, como dito anteriormente, não poderá ser alterado enquanto tivermos o capitalismo como modo de produção, dado que os alicerces para sua manutenção são baseados na exploração, violência e encarceramento, respaldados pela herança colonial que continua latente na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALESSI, Gil. O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina. **Jornal El País**. 20 dez 2017. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html> Acesso em: 27 abr. 2020.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil; Comentários de José Daniel Cesano. – 2ª ed revisada.** - San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3ª Ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direito humanos no Brasil de hoje.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Constituição (1998). Emenda Constitucional n. 72. de 2 de abril de 2013. **Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm> Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Decreto-Lei n. 7. 210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres.** 2. ed. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf> Acesso em: 20 nov. 2019.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social. **Revista outubro**, ed. 32, 2013. Disponível em: <<http://outubrorevista.com.br/o-que-e-a-teoria-da-reproducao-social/>> Acesso em: 18 abr. 2020.

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. **MULAS, OLHEIRAS, CHEFAS & OUTROS TIPOS: Heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México.** 2015. 412 f. Tese

(Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, 2015.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**: o caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Trad. Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COELHO, Edmundo Campos. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **Revista de Administração Pública**, v. 12, n. 2, p. 139-161, 1978.v. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7458>> Acesso em: 05 out. 2019.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Trad. Marina Vargas. 1º ed. Rio de Janeiro: Diefel, 2018.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. de. Coletivo Scyrorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Luana Siquara; MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema penitenciário capixaba. **Tribuna Virtual IBCCRIM**, v. 3, p. 96-111, abr. 2013.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 12). 128 p.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. **Estudos e Pesquisas-Informação Demográfica e Socioeconômica**. n. 40. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>> Acesso em: 05 de maio de 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC. **Relatório MulheresEmPrisão**: Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo: ITTC. Pesquisa realizada pelo programa Justiça Sem Muros do ITTC. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/ITTC_MSP_VersaoDigital.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

KOERNER, Andrei. O impossível “Panóptico Tropical Escravista”: práticas prisionais, política e sociedade brasileira no século XIX. **IBCCRIM**: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 35. Ano 9, p. 211-260, jul/set. 2001. Disponível em: <https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/O_imposs%C3%ADvel_panoptico_tropical_escravista_no_Brasil_do_s%C3%A9culo_XIX_Koerner_2001.pdf> Acesso em: 15 abr. 2019.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem**: A origem do trabalho livre no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994

LOPES JÚNIOR, Aury. **Aula Magna Direito Penal e Processo Penal**. Youtube. 2018. Disponível em: <<https://youtu.be/xhUYup5M3gM>> Acesso em: 20 abr. 2020.

MARTINS, Carla Benitez. **Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016)**. 2018. 352 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, 2018.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2017.

MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 11).

MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões do mercado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 55-56, p. 133-154, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 maio 2020.

PINHEIRO; LIMA JR.; FONTOURA; SILVA. Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. **Ipea**, Brasília, n. 24, mar., 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160309_nt_24_mulher_trabalho_marco_2016.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 142 p.

RODRIGUES, L.B.F. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. **Economia Política da Pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. – 11. ed. rev., ampl. e atual.– Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

WALMSLEY, Roy. Institute for Criminal Policy Research. **World Female Imprisonment List**. 2017. Fourth edition. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf> Acesso em: 20 nov. 2019.